

JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO

**PROTEÇÃO PENAL DA VIDA HUMANA: DOS FUNDAMENTOS
METAFÍSICOS AO FUNDAMENTO REAL**

TESE DE DOUTORADO

Orientador: Professor Titular Alamiro Velludo Salvador Netto

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2019

JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO

**PROTEÇÃO PENAL DA VIDA HUMANA: DOS FUNDAMENTOS
METAFÍSICOS AO FUNDAMENTO REAL**

Tese apresentada como requisito para a
obtenção do título de Doutor em Direito
Penal

**Orientador: Professor Titular Alamiro
Velludo Salvador Netto**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2019

Sponchiado, Jéssica Raquel.

Proteção penal da vida humana: dos fundamentos metafísicos ao fundamento real/ Jéssica Raquel Sponchiado – São Paulo: J.R. Sponchiado, 2019.

429 f.; 30 cm.

Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2019.

Orientador: Prof. Titular Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto

Notas de rodapé.

Inclui bibliografia.

1. Vida humana. 2. Autonomia. 3. Liberdade. 4. Necessidade. 5. Sujeito sensível.

Nome: SPONCHIADO, Jéssica Raquel.

Título: Proteção penal da vida humana: dos fundamentos metafísicos ao fundamento real

Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Direito.

APROVADO EM:

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: _____ ASSINATURA _____

PROF.: _____ INSTITUIÇÃO _____

JULGAMENTO: _____ ASSINATURA _____

PROF.: _____ INSTITUIÇÃO _____

JULGAMENTO: _____ ASSINATURA _____

PROF.: _____ INSTITUIÇÃO _____

JULGAMENTO: _____ ASSINATURA _____

PROF.: _____ INSTITUIÇÃO _____

JULGAMENTO: _____ ASSINATURA _____

PROF.: _____ INSTITUIÇÃO _____

JULGAMENTO: _____ ASSINATURA _____

À memória de meu pai, Emílio Carlos Sponchiado.

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. **Proteção penal da vida humana**: dos fundamentos metafísicos ao fundamento real. 429 páginas. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

O ponto de partida se refere à relação entre Filosofia Política e Filosofia do Direito Penal e sua projeção à racionalidade que fundamenta a proteção penal da vida humana. A problemática restringe-se à percepção estritamente técnica de vida humana orientada pela dogmática do bem jurídico-penal a qual parece não conferir rendimento para situações complexas no âmbito da configuração social moderna. A tradicional percepção de vida humana favorece uma fundamentação metafísica à proteção penal baseada em dois conceitos ideais: a pessoa moral e a liberdade abstrata. A partir da apreensão destes conceitos, problematiza-se a legitimidade da estruturação normativa no âmbito dos crimes contra a vida. A hipótese de pesquisa sugere que a fundamentação metafísica seja uma forma de mistificar a real fundamentação que sustenta a estrutura normativa no contexto brasileiro. O caminho escolhido para analisar a fundamentação metafísica se orienta pelo estudo acerca do próprio conceito de liberdade humana. Dessa forma, a partir da análise acerca da liberdade humana, contrapõe-se o fundamento metafísico ao fundamento real. Portanto, a possibilidade de crítica à racionalidade metafísica foi conferida pela crítica dirigida aos conceitos de pessoa moral e de liberdade abstrata. Como ilustração da problemática e da hipótese de pesquisa, delimita-se a projeção das análises filosóficas às condutas referentes ao homicídio a pedido, à eutanásia, à participação no suicídio e ao aborto consentido, pois, perante tais condutas, verifica-se, de forma notável, o embate entre a percepção tradicional de vida humana e a liberdade de vontade do sujeito sensível. A proposta de nova racionalidade jurídico-penal à interpretação normativa acerca da vida humana se fundamenta na perspectiva filosófica materialista para a qual a vida é uma forma de manifestação concreta da liberdade do sujeito sensível, real. Para se alcançar esta proposição, parte-se do conceito de liberdade como a plena satisfação das necessidades humanas. Sobre o método de pesquisa, selecionou-se o método dialético para analisar o objeto de estudo, isto é, a percepção de vida humana por meio dos elementos essenciais que o compõem: a liberdade, a necessidade e a objetivação social. A partir das relações e contradições apreendidas entre os elementos que preenchem a essência do objeto, alcança-se a sua verdade, de modo a elucidar a fundamentação real conferida à proteção penal da vida humana.

Palavras-chave: *vida humana, autonomia, liberdade, necessidade, sujeito sensível.*

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. **Criminal protection of human life**: from the metaphysical foundations to the real foundation. Doctorate. 429 pages. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

ABSTRACT

The starting point refers to the relation between Political Philosophy and Philosophy of Criminal Law and its projection to the rationality that bases the criminal protection of human life. The problematic is restricted to the strictly technical perception of human life oriented by the dogmatic legal-criminal good which does not seem to confer income for complex situations within the framework of modern social configuration. The traditional perception of human life favors a metaphysical foundation for criminal protection based on two ideal concepts: the moral person and abstract freedom. From the apprehension of these concepts, the legitimacy of normative structuring in the context of crimes against life is problematized. The hypothesis of research suggests that the metaphysical foundation is a way of mystifying the real foundation that supports the normative structure in the Brazilian context. The way chosen to analyze the metaphysical foundation is guided by the study about the very concept of human freedom. In this way, from the analysis of human freedom, the metaphysical foundation is contrasted with the real foundation. Therefore, the possibility of criticism of metaphysical rationality was conferred by the criticism directed at the concepts of moral person and abstract freedom. As an illustration of the problematic and the research hypothesis, the projection of the philosophical analysis to the conduct referring to homicide upon request, euthanasia, participation in suicide and consent abortion is delimited, because, in the face of such conduct, it is verified, in a way remarkable, the clash between the traditional perception of human life and the free will of the sensitive subject. The proposal of a new legal-penal rationality to normative interpretation about human life is based on the philosophical materialist perspective for which life is a form of concrete manifestation of the freedom of the sensible, real subject. In order to achieve this proposition, one begins with the concept of freedom as the full satisfaction of human needs. On the research method, the dialectical method was selected to analyze the object of study, that is, the perception of human life through the essential elements that compose it: freedom, necessity and social objectification. From the relations and contradictions apprehended between the elements that fill the essence of the object, its truth is reached, in order to elucidate the real foundation given to the criminal protection of human life.

Key words: *human life, autonomy, freedom, necessity, sensitive subject.*

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. **Protección penal de la vida humana**: de los fundamentos metafísicos al fundamento real. 429 páginas. Doctorado. Facultad de Derecho de la Universidad de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMEN

El punto de partida se refiere a la relación entre Filosofía Política y Filosofía del Derecho Penal y su proyección a la racionalidad que fundamenta la protección penal de la vida humana. La problemática se restringe a la percepción estrictamente técnica de vida humana orientada por la dogmática del bien jurídico-penal que parece no conferir rendimiento para situaciones complejas en el marco de la configuración social moderna. La tradicional percepción de vida humana favorece una fundamentación metafísica a la protección penal basada en dos conceptos ideales: la persona moral y la libertad abstracta. A partir de la aprehensión de estos conceptos, se problematiza la legitimidad de la estructuración normativa en el ámbito de los crímenes contra la vida. La hipótesis de investigación sugiere que la fundamentación metafísica sea una forma de mistificar la real fundamentación que sustenta la estructura normativa en el contexto brasileño. El camino escogido para analizar la fundamentación metafísica se orienta por el estudio acerca del propio concepto de libertad humana. De esta forma, a partir del análisis acerca de la libertad humana, se contraponen el fundamento metafísico al fundamento real. Por lo tanto, la posibilidad de crítica a la racionalidad metafísica fue conferida por la crítica dirigida a los conceptos de persona moral y de libertad abstracta. Como ilustración de la problemática y de la hipótesis de investigación, se delimita la proyección de los análisis filosóficos a las conductas referentes al homicidio a pedido, a la eutanasia, a la participación en el suicidio y al aborto consentido, pues, ante tales conductas, se verifica, de forma notable, el embate entre la percepción tradicional de vida humana y la libertad de voluntad del sujeto sensible. La propuesta de nueva racionalidad jurídico-penal a la interpretación normativa acerca de la vida humana se fundamenta en la perspectiva filosófica materialista para la cual la vida es una forma de manifestación concreta de la libertad del sujeto sensible, real. Para alcanzar esta proposición, se parte del concepto de libertad como la plena satisfacción de las necesidades humanas. Sobre el método de investigación, se seleccionó el método dialéctico para analizar el objeto de estudio, es decir, la percepción de vida humana por medio de los elementos esenciales que lo componen: la libertad, la necesidad y la objetivación social. A partir de las relaciones y contradicciones aprehendidas entre los elementos que llenan la esencia del objeto, se alcanza su verdad, de modo a elucidar la fundamentación real conferida a la protección penal de la vida humana.

Key words: *vida humana, autonomía, libertad, necesidad, sujeto sensible.*

*Sonho com uma vida melhor. O desejo de ver as coisas melhorarem não adormece. Nunca nos livramos do desejo ou então nos livramos apenas ilusoriamente. Seria mais cômodo esquecer esse anseio do que realizá-lo, mas para onde isso levaria?*¹

¹ BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: EdUERJ: Contraponto, 2005. p. 79.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
PARTE I FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E DE LIBERDADE HUMANA	33
CAPÍTULO 1 A LIBERDADE HUMANA PENSADA A PARTIR DA PESSOA MORAL: análise acerca das orientações kantiana e neokantiana ...	35
1.1 Liberdade Humana e Doutrina da Virtude.....	35
1.2. Liberdade humana e Doutrina do Direito	47
1.2.1 Concepção jurídica supraindividual de vida humana e sua fundamentação à aplicação da pena de morte	48
1.3 A doutrina neokantiana dos valores e seu impacto ao conceito de pessoa	59
1.3.1 Conceito abstrato de pessoa.....	67
1.3.2 A consideração da danosidade social a partir dos valores ético-sociais e seu impacto na racionalidade jurídico-penal.....	69
CAPÍTULO 2 PROJEÇÃO DA FILOSOFIA HEGELIANA AO CONCEITO DE LIBERDADE HUMANA.....	73
2.1 Estrutura metodológica.....	73
2.2 Os reflexos da relação hegeliana entre Estado e Sociedade no conceito de liberdade	77
2.3 Liberdade, Direito e Eticidade	80
2.3.1 Subjetividade e Intersubjetividade.....	86
2.3.2 A compreensão de Michael Pawlik sobre a racionalidade do real e a realidade da liberdade.....	87
2.4 Consciência-de-si livre.....	92
2.5 Conceito geral concreto de pessoa.....	104
2.6 Vinculação entre o conceito concreto de liberdade e o conceito concreto de propriedade	107
2.7 Crime como negação da liberdade exteriorizada pelo Direito	110

CAPÍTULO 3	PERSPECTIVA MATERIALISTA E SUA CRÍTICA AOS CONCEITOS ABSTRATOS DE AUTONOMIA E DE LIBERDADE HUMANA.....	117
3.1	Pressupostos metodológicos à crítica da concepção de vida humana irreal e de liberdade abstrata.....	117
3.1.1	Fenomenologia do Materialismo Histórico.....	123
3.2	Crítica de Karl Marx à relação hegeliana entre Estado, Sociedade e Direito.....	126
3.3	Crítica de Karl Marx ao conceito hegeliano de subjetividade e ao conceito de pessoa moral em detrimento do sujeito empírico.....	129
3.4	Crítica de Karl Marx à relação hegeliana entre o conceito de propriedade privada e a vontade livre em si e para si.....	134
3.5	A não apreensão do ser sensível e o estranhamento da consciência-de-si.....	135
3.6	Crítica à Filosofia Moral moderna como teoria da exploração.....	140
3.6.1	Crítica ao conceito de ser humano construído pela filosofia moral moderna.....	143
3.6.2	Crítica ao conceito de autonomia moral e consciência humana.....	148
3.6.2.1	<i>O indivíduo autônomo como fortificação ideológica da sociedade moderna.....</i>	<i>151</i>
3.6.2.2	<i>Crítica ao conceito abstrato de liberdade humana.....</i>	<i>152</i>
PARTE II	PROJEÇÃO DAS ORIENTAÇÕES FILOSÓFICAS À DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL.....	155
CAPÍTULO 4	OS CONCEITOS DE AUTONOMIA E LIBERDADE HUMANA NA CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DE HANS WELZEL.....	157
4.1	Interpretação ontológica do Direito.....	157
4.2	Conceito de autonomia e conceito de pessoa como fundamentos ontológicos do Direito e da Moral.....	162
4.3	A determinação do contexto histórico na estrutura metodológica de Hans Welzel	167
4.3.1	A teoria do conhecimento e sua aplicação à construção do conceito de liberdade humana.....	177
4.4	O sentido e a missão do Direito Penal: projeção ao conceito de autonomia ética.....	179
4.4.1	A autonomia ética como limitação ontológica ao ordenamento jurídico-penal.....	184
4.4.1.1	<i>Consciência individual e validade normativa.....</i>	<i>185</i>

4.4.1.2 <i>Existência humana plena de sentido: da imanência à transcendência</i>	189
4.5 Estruturação da Dogmática Penal a partir da afirmação dos valores ético-sociais e da atitude de fidelidade ao Direito	192
4.5.1 Ação Humana: análise acerca da ação final e a relevância do desvalor da ação para a configuração do injusto penal	195
4.5.1.1 <i>Análise comparativa entre o conceito ontológico e o conceito geral concreto de pessoa</i>	203
4.5.1.2 <i>Resposta de Welzel sobre a influência da ontologia de Hartmann em sua doutrina da ação final</i>	205
4.5.2 Culpabilidade e sua relação com o conceito de liberdade humana.....	207
4.5.2.1 <i>Elementos da Culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigência de obediência ao Direito</i>	209
4.5.2.2 <i>Essência da reprovabilidade: Livre-arbítrio</i>	212
4.5.2.2.1 <i>Culpabilidade e Personalidade</i>	217
4.6 Considerações críticas à concepção de Hans Welzel	221
4.6.1 Crítica de Karl Engisch a Welzel em relação aos conceitos de autonomia e de liberdade humana.....	222
4.6.1.2 Embate entre Engisch e Welzel a respeito da consciência da liberdade.....	225
4.6.3 Considerações finais à perspectiva moralizante de Hans Welzel	227
4.6.4 Projeção das construções conceituais referentes ao desvalor da ação e da liberdade humana à proteção penal da vida humana	232
CAPÍTULO 5 PROJEÇÃO DA ORIENTAÇÃO METAFÍSICA DE KANT E DA PERSPECTIVA ONTOLÓGICO-ABSTRATA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DA VIDA HUMANA	237
5.1 Fundamentação moral-religiosa de autores clássicos no contexto brasileiro	240
5.1.2 Homicídio privilegiado – Art. 121, §1º, Código Penal.....	247
5.1.3 Autonomia dos tipos penais no setor dos crimes contra a vida: determinismo moral	253
5.2 Relativização do valor conferido à vida humana no campo jurídico-penal	259
5.3 A consideração da vida humana como bem jurídico-penal	266
5.4 Análise da perspectiva de Jesús Maria Silva Sánchez acerca da proteção penal da vida humana	278

CAPÍTULO 6	PROJEÇÃO DA FILOSOFIA HEGELIANA E DA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DA VIDA HUMANA	293
6.1	Imputação kantiana <i>versus</i> imputação funcional	293
6.2	A estrutura dogmática de Günther Jakobs	298
6.3	Alteração do conceito de danosidade social frente à sociedade moderna estruturada a partir da liberdade individual	305
6.4	Injusto merecedor de pena como aquele indiferente ao momento concreto da existência da liberdade alheia	307
6.5	Ausência de materialização do injusto no âmbito dos crimes contra a vida nos casos em que não se configura a atribuição pela afetação na organização alheia	316
6.5.1	Sentido privado conferido à vida humana na configuração da sociedade atual	326
6.5.2	Limites à punibilidade em relação à conduta de homicídio a pedido (Art. 121, CP) e à participação no suicídio (Art. 122, CP)	332
PARTE III	A CRÍTICA FILOSÓFICA E A PROPOSIÇÃO.....	337
CAPÍTULO 7	A VALORAÇÃO EFETIVA CONFERIDA À VIDA HUMANA NA SOCIEDADE DO CAPITAL E A ELUCIDAÇÃO DO FUNDAMENTO REAL DA PROTEÇÃO PENAL DA VIDA HUMANA.....	339
7.1	A Vida humana estranhada	339
7.1.1	<i>A vida estranhada de sua essência humana e sua relação com a propriedade privada</i>	347
7.2	O sistema moral moderno como meio de adaptação à vida que aprisiona a humanidade	355
7.2.1	<i>Finalidade imediata da existência humana: dor, angústia e sofrimento? A afirmação moralista de uma determinada situação histórica como condição natural do ser humano e o impulso de fuga de situação como vontade irracional</i>	360
7.3.	O conceito de sensibilidade humana – o <i>ser</i> sensível	370
7.4	Construção do conceito de liberdade a partir da percepção das necessidades humanas.....	372
7.5	Construção do conceito de vida a partir do conceito de liberdade como plena satisfação das necessidades humanas: A Vida viva	376

7.6 A racionalidade jurídico-penal influenciada pelo princípio do desempenho	378
7.7 A proteção penal da vida humana e a não apreensão da liberdade concreta	384
7.8 A luta entre a vida e a morte.....	386
<i>7.8.1 A dialética destrutiva na interpretação normativa sobre a vida humana: a luta da civilização contra a liberdade</i>	<i>388</i>
7.9 Sentimento de culpa como obstáculo à interpretação da vida humana na condição de liberdade pessoal	391
7.10 Projeções críticas acerca da criminalização do homicídio a pedido, das tipologias de eutanásia e da participação no suicídio.....	398
CONSIDERAÇÕES FINAIS	405
REFERÊNCIAS.....	419

INTRODUÇÃO

Karl Marx, em sua obra “*Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*”, assevera que a crítica verdadeiramente filosófica não se limita a indicar as contradições existentes ao objeto de análise, mas deve esclarecer essas contradições de modo a compreender sua gênese e sua necessidade. A compreensão não consiste em reconhecer as determinações de um Conceito lógico, mas em apreender a lógica das contradições imanentes ao objeto em seu significado específico. Portanto, para a compreensão do objeto torna-se essencial a análise dos elementos que constituem a sua essência e que condicionam as próprias contradições inerentes a ele.

Ao concentrar os esforços na compreensão da lógica do objeto não se pode distanciar a análise da configuração da sociedade concreta. Nesse sentido, afirma-se que o ponto de partida para o desenvolvimento de uma tese reside nas necessidades práticas de uma determinada sociedade em relação às condições reais de vida. A esfera da consciência ao analisar a lógica do objeto específico não pode ser separada das determinações materiais de vida historicamente condicionadas. A partir dessa premissa, cumpre delimitar o objeto e o propósito da pesquisa em sua circunstância histórica.

O objeto de estudo se refere à percepção de *vida humana*. A compreensão da lógica específica deste objeto depende da análise de seu elemento constitutivo essencial: a liberdade humana. Desse modo, apreende-se o elemento essencial ao objeto com o intuito de se alcançar as contradições imanentes a ele, bem como as críticas filosóficas dirigidas à possibilidade de superação de tais contradições.

Delimitado o objeto de estudo e determinado o seu elemento constitutivo essencial, pode ser apresentada a questão inicial: a racionalidade jurídico-penal consegue apreender a percepção do objeto (vida humana) em sua lógica específica a partir de seu elemento constitutivo essencial (a liberdade humana) e perante as suas contradições internas? Dessa questão inicial, indaga-se: qual é o fundamento real que embasa a proteção penal da vida humana frente à circunstância histórico-social do contexto brasileiro? Este fundamento real proporciona legitimidade à estruturação normativa dos crimes contra a vida?

As possíveis fundamentações à proteção penal da vida humana, de forma majoritária, encontram-se vinculadas a uma percepção de vida estritamente técnica, orientada pela dogmática do bem jurídico-penal a qual parece não conferir rendimento às necessidades práticas e à resolução de problemas que envolvem determinadas condutas, no campo dos crimes contra a vida, como o homicídio a pedido, as tipologias de eutanásia, a participação

no suicídio e o aborto consentido. Tais condutas foram selecionadas como uma forma de esclarecimento acerca da problemática que permeia a legitimidade da racionalidade jurídico-penal no campo dos crimes contra a vida.

A fundamentação metafísica construída como sustentação à proteção penal da vida humana transforma o objeto de estudo em mera abstração referida ao campo do *dever ser* e separada da realidade material que condiciona o próprio objeto. Desenvolve-se um arcabouço teórico pautado pelo conceito de sujeito ideal (pessoa moral ou, ainda, de sujeito responsável) em detrimento da consideração do sujeito sensível, empírico. Colocado o sujeito ideal como ponto de partida para a compreensão da proteção penal da vida humana, os reflexos que recaem sobre a apreensão da liberdade humana se tornam complexos, pois, na condição de elemento constitutivo do próprio conceito de vida, acaba por intensificar, além do sustentável, as contradições imanentes a este objeto de análise.

Devido à demarcação do conceito de liberdade como sendo o elemento constitutivo essencial ao objeto de estudo, explica-se que a elucidação e a compreensão da fundamentação metafísica conferida à proteção penal da vida humana serão compreendidas por meio da análise filosófica que recai sobre o conceito de liberdade. Por conseguinte, faz-se necessário avaliar se é possível contrapor ao fundamento metafísico o fundamento real e, se o for, quais são as possibilidades de crítica filosófica a serem dirigidas à racionalidade jurídico-penal.

Destaca-se que não se pretende tão-somente indicar as contradições existentes à fundamentação metafísica que embasa a proteção penal da vida humana, mas notadamente esclarecer essas contradições com o intuito de alcançar a compreensão da gênese desta racionalidade de forma vinculada aos valores ético-sociais condicionados pela realidade material, assim como verificar a necessidade de sua manutenção frente à configuração do sistema social moderno.

Em suma, delimita-se como **método** a ser utilizado nesta pesquisa o método dialético o qual exige que a exposição e a investigação da lógica específica do **objeto de estudo**, a percepção de vida humana, sejam realizadas a partir de seus **elementos constituintes** (no caso, considera-se a liberdade humana como sendo a essencialidade do objeto) e perante as relações de **contradições imanentes** a ele sempre de forma orientada ao **objetivo** previsto, qual seja: alcançar a crítica filosófica que propicie a construção de uma racionalidade jurídico-penal embasada na percepção de vida humana a partir do sujeito sensível e de sua liberdade real. Para atingir tal objetivo, torna-se necessário contrapor aos conceitos metafísicos de sujeito ideal e de liberdade abstrata, o conceito filosófico de sujeito sensível

como orientação à dogmática jurídico-penal dos crimes contra a vida, assim como propor como conteúdo ao conceito de liberdade humana a percepção e a satisfação das necessidades, em sua totalidade.

A pesquisa foi dividida em três partes distintas com o intuito de propiciar ao leitor uma melhor compreensão sobre as relações estabelecidas entre Filosofia Política, Filosofia do Direito Penal e Dogmática jurídico-penal. Ressalta-se que a pesquisa se concentra ao nível da Filosofia do Direito Penal, pois a partir de orientações e críticas filosóficas pretende-se desmistificar a fundamentação metafísica conferida à proteção penal da vida humana de modo a elucidar o fundamento real que embasa tal proteção, bem como propor uma nova racionalidade jurídico-penal que proporcione legitimidade às normas penais no âmbito dos crimes contra a vida.

Nesse sentido, explica-se que a primeira parte, denominada “*Fundamentação filosófica aos conceitos de autonomia e de liberdade humana*” se restringe à análise dos conceitos de autonomia moral e liberdade humana desde as orientações filosóficas de Immanuel Kant, Georg Wilhelm Friedrich Hegel e Karl Marx. O propósito de se estudar tais orientações filosóficas recai sobre a construção do conceito de liberdade a partir do conceito de sujeito ideal (pessoa moral) em detrimento da consideração do sujeito empírico para, posteriormente, projetar as consequências deste debate à racionalidade jurídica que fundamenta a proteção penal da vida humana.

A primeira projeção se refere à construção filosófica do Direito Penal na perspectiva de Hans Welzel e sua consequente estruturação dogmática. Posta a doutrina de Welzel como ponto de partida para a avaliação da introjeção das orientações filosóficas acerca da autonomia moral, da liberdade humana e da pessoa moral no âmbito da dogmática penal, procura-se demonstrar o impacto destas orientações ao campo da interpretação normativa sobre a vida humana. Após projetar as fundamentações filosóficas metafísicas à estruturação dogmática dos crimes contra a vida, notadamente no que tange às condutas de homicídio a pedido, eutanásia ativa e passiva e participação no suicídio, a análise é dirigida à colocação do contraponto ao fundamento metafísico por meio da elucidação do fundamento real. Neste momento, a indagação orientadora avalia se, em termos concretos, é a valoração conferida à vida humana que norteia a sua proteção penal ou, em caso de uma resposta negativa, qual seria a valoração que sustenta, portanto, esta proteção. Por fim, a pesquisa se encerra com a crítica filosófica à utilização dos conceitos de sujeito ideal e de liberdade abstrata no sentido de transformarem o objeto de estudo, a percepção de vida humana, em mera abstração e categoria do pensamento. Realizada a crítica filosófica

e a desmistificação da fundamentação metafísica torna-se possível propor uma nova racionalidade à proteção penal da vida humana.

O Capítulo 1, “*A liberdade humana pensada a partir da pessoa moral: análise acerca das orientações kantiana e neokantiana*”, se concentra na orientação filosófica de Immanuel Kant no que tange ao conceito de liberdade humana perante a Doutrina da Virtude e a Doutrina do Direito com o intuito de compreender a perspectiva metafísica dirigida à liberdade humana notadamente frente a sua relação de necessidade com a utilização do conceito de pessoa moral. Salienta-se que a análise acerca dos conceitos de autonomia moral e liberdade humana, em Kant, é desenvolvida, estritamente, por meio da interpretação da obra “*Metafísica dos Costumes*.”

Segundo a Doutrina kantiana da virtude, a vontade é o fundamento determinante da escolha e esta é a faculdade de desejo em conformidade com a consciência de cada um para realizar o objeto mediante um fazer ou um deixar de fazer. Neste contexto, conceitua-se livre arbítrio como sendo a escolha que pode ser determinada pela razão pura (ou seja, pela vontade). O arbítrio humano é uma escolha que, embora possa ser afetada por impulsos sensíveis, não pode ser determinada por estes. A partir desta premissa, analisa-se tanto o conceito negativo de liberdade, ou seja, a liberdade de escolha independente do ser determinado por impulsos, quanto o conceito positivo de liberdade, o qual se refere à capacidade da razão pura (isto é, da vontade) de ser, por si mesma, prática. Assim, a liberdade humana só é revelada se houver o domínio da razão sob a vontade interior. Compreende-se que a ação humana, para Kant, somente é livre se houver, por parte do sujeito, a orientação a fins morais.

O conceito kantiano de liberdade humana será apreendido de forma conjunta ao estudo acerca da personalidade moral. Tem-se que pessoa é o sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. Trata-se do sujeito responsável reservado ao campo do *dever ser*. A personalidade moral é a liberdade de um ser racional submetido às leis morais. Desse modo, as inclinações naturais são obstáculos que podem entrar em conflito com a resolução moral do ser humano. Destarte, o estudo acerca da vinculação entre o conceito de liberdade humana e a personalidade moral é de extrema relevância para a distinção entre o sujeito sensível e a pessoa moral.

Após a análise acerca da liberdade humana desde a perspectiva da doutrina da virtude, avalia-se a relação entre o conceito de liberdade e a doutrina kantiana do Direito. Nesse âmbito, considera-se que a lei universal do Direito reside na afirmação de que o agir

é livre de modo que o uso de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos os demais segundo com uma lei universal.

Ainda no Capítulo 1, apresenta-se a perspectiva metodológica da Filosofia Neokantiana e sua projeção aos conceitos de pessoa e de danosidade social. Em relação ao conceito de pessoa, analisa-se o posicionamento de Gustav Radbruch para o qual a pessoa é uma categoria reflexiva da ordem jurídica, necessária e com valor universal, não fundada na experiência jurídica nem limitada por ela: sujeito de direito é um ser que um determinado direito historicamente dado considera como um fim em si. No que diz respeito ao conceito de danosidade social, o estudo se restringe à concepção de Guilherme Sauer, para o qual o preenchimento da materialização do injusto penal se confere a partir da constatação da danosidade social que envolve a conduta. Neste sentido, danosidade social é compreendida como sendo a contradição entre o injusto realizado e a justiça social. Ademais, é necessário verificar a intensidade da vinculação à ética social que a perspectiva neokantiana atribui a este conceito de danosidade.

A pretensão de se estudar a orientação neokantiana se dá por esta representar o ponto de partida da crítica filosófica realizada por Hans Welzel, bem como a suposta superação do neokantismo pela doutrina finalista. Salienta-se, portanto, que a filosofia kantiana não é posta como o ponto de partida da crítica de Welzel, mas sim a filosofia neokantiana. Por isso, tem-se que compreender as distinções metodológicas entre ambas concepções. Assim sendo, torna-se crucial compreender as bases filosóficas neokantianas para, posteriormente, entender a reação filosófico-penal de Welzel com destaque a sua estruturação dogmática a partir da colocação do conceito de autonomia ética da pessoa moral como estrutura lógico-objetiva de limitação ao legislador. Cumpre alertar que o conceito de danosidade social será elementar para verificar se ocorreu uma real superação dos problemas oriundos da perspectiva neokantiana por meio da doutrina finalista. Além do mais, ambas as concepções acerca da danosidade social serão contrapostas à perspectiva de Günther Jakobs analisada em capítulo oportuno.

O Capítulo 2, *“Projeção da filosofia hegeliana ao conceito de liberdade humana”*, elabora um estudo acerca da orientação filosófica hegeliana sobre o conceito de liberdade e sua relevância ao Direito. De acordo a filosofia hegeliana, o sujeito adquire sua personalidade a partir da vontade livre e, neste contexto, o Direito torna-se garantidor da liberdade. Compreende-se que, para Hegel, a efetivação do Direito significa o processo histórico de efetivação da liberdade.

Os estudos de Hegel sobre a *vontade livre em si e para si* necessitam da compreensão da própria liberdade, dos momentos de seu conceito e de sua progressão até o nível da autodeterminação da subjetividade. A relação dialética entre todos estes elementos será constatada a partir das análises realizadas perante a obra “*Princípios de Filosofia do Direito.*”

Da mesma forma que o Espírito, na história de sua constituição, se apresenta por meio de determinações, o mesmo ocorre com a liberdade. Esta se expressa por meio de determinações e o Direito é uma das determinações da liberdade em geral na condição de ideia. Se o Direito abrange determinações da liberdade, por conseguinte, abrange as formas da Eticidade. Estas são formas de vida social e, portanto, formas jurídicas (ou melhor, possuem uma dimensão jurídica, mas não se reduzem a esta). As formas de Eticidade são formas da realidade do livre-arbítrio e, assim, formas de vida (de expressão) da liberdade.

Compreende-se por Eticidade o sistema no qual Hegel projeta sua interpretação unitária da vida social. O Direito somente alcança a forma abstrata das relações reais, objetivamente espirituais, isto é, éticas. É apenas o modo abstrato de expressar as relações éticas sob o aspecto de determinações da vontade na condição de existência do livre-arbítrio. Desse modo, segundo W. Jaeschke, a expressão formal da existência do livre-arbítrio é, na sua figura real, a Eticidade. Consequentemente, na hipótese de se considerar a Eticidade o momento real da liberdade, torna-se necessário alcançar a compreensão da relação estabelecida entre Eticidade e Direito.

No que tange aos estudos sobre o conteúdo dos conceitos de subjetividade, de intersubjetividade, de pessoa e de *consciência-de-si* livre, optou-se por concentrar as análises na interpretação da obra “*Fenomenologia do Espírito*” e dialogá-las com a perspectiva elaborada na tese doutoral de Karl Marx denominada “*Diferença entre a filosofia da natureza de Demócrito e a de Epicuro.*” Nesta, apresenta-se a perspectiva de uma *consciência-de-si* livre de qualquer determinismo moral.

O Capítulo 3, “*Perspectiva materialista e sua crítica aos conceitos abstratos de autonomia e liberdade humana*”, abarca a crítica desenvolvida por Karl Marx ao conceito abstrato de liberdade e a colocação do conceito sujeito irreal como ponto de partida da filosofia moderna. Inicia-se com a exposição dos pressupostos metodológicos que proporcionam o caminho para o desenvolvimento da crítica filosófica ao conceito de sujeito ideal e a não apreensão do sujeito sensível por parte da filosofia moral moderna. No que concerne ao contraponto entre Marx e Hegel, é importante destacar dois pontos centrais: o primeiro deles se refere à compreensão de Marx acerca da *negação da negação*

como o não reestabelecimento da essência do objeto, mas tão somente de sua realidade estranhada. Para esta constatação, analisa-se a obra intitulada “*Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*”. O segundo ponto de destaque recai sobre a noção de subjetividade e seus impactos ao conceito de liberdade humana. É necessário o estudo sobre a contraposição que Marx realiza em torno do conceito hegeliano de objetivação do ser social, notadamente diante da crítica desenvolvida à Fenomenologia do Espírito, em sua obra denominada “*Manuscritos econômico-filosóficos*.”

A segunda parte intitulada “*Projeção das orientações filosóficas à dogmática jurídico-penal*” se refere à projeção das orientações filosóficas delimitadas na primeira parte da presente tese à Filosofia do Direito Penal no que concerne aos reflexos direcionados à racionalidade jurídico-penal metafísica que embasa a proteção penal da vida humana.

O Capítulo 4, “*Os conceitos de autonomia e liberdade humana na construção dogmática de Hans Welzel*”, versa sobre a Filosofia do Direito Penal de Hans Welzel no que tange à consideração dos conceitos de autonomia moral e liberdade humana de maneira a projetar esta perspectiva filosófica à estruturação dogmática.

A Filosofia do Direito Penal de Hans Welzel e sua projeção à Doutrina Finalista foram selecionadas, para os fins desta pesquisa, como a análise dogmática de maior relevância que impulsiona as escolas pós-finalistas da atualidade. No contexto brasileiro, verifica-se uma influência significativa do pensamento de Welzel no que se tange à Parte Geral do Código Penal de maneira a refletir nas construções doutrinárias.

A estipulação da missão e do sentido do Direito Penal em torno da orientação pelos valores ético-sociais e da manutenção da atitude interna de fidelidade ao Direito proporcionará a avaliação da introjeção dos conceitos de autonomia ética e liberdade humana na estruturação dogmática penal de Welzel. Este a partir da filosofia moral moderna elucidada o caminho para se alcançar a compreensão do fundamento real que embasa a proteção penal da vida humana para além dos postulados metafísicos que procuram ocultar a racionalidade que tem sustentado este setor de tutela penal. Destaca-se que somente com a desmistificação dos fundamentos metafísicos e com a elucidação do fundamento real se pode propor uma nova racionalidade interpretativa aos crimes contra a vida.

A autonomia é posta como capacidade de se submeter - de acordo com o próprio julgamento - à norma ética. Esta autonomia representa o que é verdadeiramente humano e, portanto, não pode ser lesionada em nenhum caso.¹ Welzel explica o conceito de autonomia, a partir de sua leitura kantiana, como a incorporação da vontade individual à legislação ética universal de maneira que a pessoa, sobre a base de sua própria concepção do conteúdo valorativo dos mandatos éticos, prescreve a si mesma este mandato.² A autonomia é o princípio da liberdade ética da vontade e, portanto, afirma-se que há liberdade de vinculação aos atos éticos. A autovinculação à legislação ética objetiva pressupõe um ato livre do sujeito.

O conceito de pessoa autônoma se refere àquela que, em sua consciência individual, torna obrigatória a vinculação de valoração ética de um mandato. Compreende-se que a imposição de um mandato ético sem a aprovação da consciência individual fere a autonomia da pessoa. O fundamento racional da dignidade de toda natureza humana se encontra na autonomia.

O ser humano em sua condição de ser racional é um fim em si mesmo. A autonomia da liberdade está relacionada à autonomia quando a vontade não aceita, de maneira cega, os mandatos externos. Para se considerar uma pessoa como autônoma, no sentido de vontade livre, esta pessoa precisa aprovar para si mesma os mandatos objetivos.

A partir dessa constatação do conceito de autonomia, para Welzel, estuda-se o conceito de vontade livre como sendo aquela vontade dirigida ao *justo*. A vontade conforme o sentido do direito se torna o fundamento do Estado e da sociedade. Dessa forma, Welzel coloca um limite pautado pela autonomia ética ao Direito como ordenamento referido à vida das pessoas responsáveis, dotadas de sentido.

A liberdade de vontade é o ato de conhecimento livre de determinações causais, essencial para que seja possível uma determinação conforme o sentido de acordo com o próprio objeto. Há, assim, a liberdade para a autodeterminação conforme o sentido. Em suma, para Welzel, a liberdade é a possibilidade ou capacidade de poder orientar-se e decidir-se conforme o sentido. Todavia, caberá uma relativização ao conceito de liberdade construído desde a perspectiva de Welzel, pois apesar do ato de conhecimento ser livre de

¹ PAWLIK, Michael. Il compito del diritto penale e la legittimazione della pena in Welzel. In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed eseti storici del finalismo penale**. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

² WELZEL, Hans. **Estudios de filosofía del derecho y derecho penal**. Buenos Aires: B. de F., 2006., p. 230.

determinantes causais e cegas acaba por enfrentar determinações conforme o sentido do próprio objeto.

Por meio da análise sobre a introjeção dos conceitos de autonomia moral e liberdade humana, com base na filosofia moral moderna, é possível apreender as críticas direcionadas à estruturação dogmática de Welzel em torno de um aprisionamento do Direito Penal às categorias ético-sociais, notadamente o atrelamento dos conceitos jurídico-penais ao moralismo excessivo.

Capítulo 5, “*Projeção da orientação metafísica de Kant e da perspectiva ontológico-abstrata na fundamentação da proteção penal da vida humana*” abarca análises acerca da doutrina clássica brasileira no que concerne aos posicionamentos de Nelson Hungria, Olavo Oliveira e Pedro Vergara com o intuito de demonstrar a adoção da fundamentação metafísica à proteção penal da vida humana. São demonstrados os fundamentos pautados a partir da noção de pessoa moral de forma a refleti-los nos ideais de proteção absoluta à vida devido à intensa valorização que tal bem possui na sociedade atual. Pretende-se discutir, também, os apontamentos a respeito da finalidade de proteção em torno da proteção da coexistência social e da preservação da espécie humana.

Por fim, são postos em avaliação os limites entre Direito, Moral e Religião, bem como as possíveis confusões entre tais limites no campo da divisão tipológica dos crimes contra a vida. Demonstra-se que estas confusões, oriundas do determinismo moral, atingem não somente a divisão dos tipos penais, mas principalmente a equiparação de condutas essencialmente distintas sob a mesma proibição normativa. Neste momento, salienta-se o suposto equívoco dogmático de não diferenciação do injusto penal ao se comparar condutas como o homicídio a pedido e as tipologias de eutanásia com a conduta clássica de homicídio que se refere à afetação arbitrária ao círculo de organização alheia. Encerra-se o capítulo com um estudo específico sobre determinados posicionamentos de Jesús-Maria Silva Sánchez sobre a proteção penal da vida humana e a constatação de certa postura paternalista em seu pensamento.

O Capítulo 6, “*Projeção da filosofia hegeliana e da perspectiva sociológica na fundamentação da proteção penal da vida humana*”, estabelece bases para a proposta de nova racionalidade jurídico-penal aos crimes contra a vida a partir da perspectiva de Günther Jakobs e Michael Pawlik. A perspectiva sociológica de Jakobs constata que a configuração da sociedade moderna, essencialmente econômica, encontra-se em um contexto de extremo individualismo o que acaba por exigir algumas ponderações ao posicionamento hegeliano devido à situação histórica ser distinta. Estas ponderações

recaem sobre o sentido privado conferido à vida humana na estruturação da sociedade atual.

O sistema social pautado pela liberdade individual, em um contexto de valoração das esferas individuais, impacta a construção do conceito de *danosidade* social e o distancia da visão clássica conferida pela filosofia neokantiana, notadamente perante a concepção de Guilherme Sauer. A modificação do conteúdo oferecido ao conceito de danosidade social exige também uma consideração diferenciada de injusto penal.

Neste sentido, Jakobs propõe um caminho metodológico que proporciona pensar a vida humana a partir da liberdade do sujeito empírico. Analisa-se o injusto penal como sendo aquele indiferente ao momento de existência da liberdade alheia e projeta-se esta definição de injusto penal às condutas de homicídio a pedido, eutanásia ativa e passiva e a participação - induzimento, instigação e auxílio - no suicídio, com o intuito de observar se há ou não a configuração deste sentido comunicativo do injusto penal.

Em termos conclusivos do Capítulo 6, serão demonstrados os possíveis caminhos dogmáticos para se verificar a ausência de materialização do injusto penal no âmbito dos crimes contra a vida nos casos em que não se configura a atribuição pela afetação do círculo de liberdade alheia, assim como pretende-se apresentar limites à punibilidade às condutas de homicídio à pedido e à participação no suicídio.

A terceira parte, “*A crítica filosófica e a proposição*”, apresenta a crítica filosófica à racionalidade metafísica que embasa a proteção penal da vida humana a partir do sujeito ideal e da liberdade abstrata no sentido de demonstrar uma segregação significativa entre os conceitos de ficção jurídica e a realidade concreta, bem como pretende elucidar o fundamento real que sustenta a tutela penal da vida humana, no contexto da configuração social, de modo a evidenciar que a fundamentação metafísica oculta a não apreensão dos elementos e contradições essenciais ao objeto de estudo. Pois bem, apresentada a crítica filosófica à fundamentação metafísica por meio da análise do próprio conceito de liberdade e elucidado o fundamento real que embasa a proteção penal da vida humana, propõe-se uma nova racionalidade jurídico-penal às interpretações normativas no âmbito dos crimes contra a vida.

O Capítulo 7, “*A valoração efetiva conferida à vida humana na sociedade do capital e a elucidação do fundamento real da proteção penal da vida humana*”, compreende como a filosofia marxista alcança o reconhecimento do ser humano em sua totalidade como um ser livre. A existência humana corresponde à união entre ser sensível, natureza e objetivação social. Define-se o sujeito sensível como sendo o sujeito real, concreto. Ser

sensível significa ter objetos sensíveis fora de si. A sensibilidade é a determinação do ser humano cuja essência se refere à sua própria objetivação. Dessa forma, a sensibilidade representa a concreção responsável por vincular o ser ao mundo real. Trata-se da objetivação social do ente humano demonstrada por meio do trabalho. Este realiza o ser humano em si mesmo e também a generalidade humana. Neste ponto, o trabalho na condição de objetivação se torna um elemento essencial à análise acerca da percepção da vida humana, pois é a forma que transforma a liberdade humana em uma possibilidade real.

A análise sobre as relações sociais construídas no âmbito do modo de produção capitalista evidencia a existência de um modelo social que prioriza a coisificação como uma forma específica de objetivação do ser humano de maneira a impactar o conceito de subjetividade. Portanto, por meio deste embate projeta-se os reflexos e os impactos à consideração da liberdade humana, pois a coisificação é construída e perpetuada pelo modelo de trabalho alienado o qual simboliza a máxima negação à concreção da liberdade humana.

A realidade social construída a partir do modo de produção capitalista se efetiva como uma realidade desumana. O ser sensível é reduzido à objetivação na categoria de coisa perante um conjunto de estranhamentos. Marx, no mesmo sentido de Hegel, afirma que a objetivação do ente humano é sua essência. Todavia, demonstra que a objetivação do ser é transformada em coisificação.

Neste ponto, justifica-se a delimitação do referencial teórico em torno da filosofia de Karl Marx para a construção do conceito de liberdade a partir da percepção das necessidades humanas como base para a desmistificação da fundamentação metafísica, pois se entende que a perspectiva de Karl Marx representa uma filosofia que busca a compreensão da existência humana perante uma determinada situação histórica. Trata-se de filosofia sobre a vida humana em uma realidade essencialmente desumana. Salienta-se que, de modo algum, o pensamento de Karl Marx se reduz aos aspectos de análises puramente econômicas; ao contrário, ele apreende a existência humana diante de uma rede de relações sociais, políticas e econômicas.

Embora haja críticas contrárias à adoção do pensamento de Karl Marx por este estar inserido em um contexto histórico-social passado, não se pode negar a relevância de suas contribuições acerca da existência humana (*não livre*) até mesmo porque, apesar das inúmeras evoluções sociais, tecnológicas e econômicas que ocorreram no transcurso do tempo histórico, os problemas analisados por Marx não foram superados no sentido de

uma transformação significativa do modo de vida o qual, ainda nos moldes da configuração social atual, encontra-se completamente estranhado de sua essência humana, notadamente por apresentar uma absoluta negação à liberdade na condição de plena satisfação das necessidades humanas.

A liberdade humana, concebida desde a perspectiva de Karl Marx, se refere à realização do ser humano a partir da percepção das necessidades. A vida humana se exterioriza na existência histórica imediata sendo, portanto, a autorrealização e autocriação do ser humano em sua totalidade. A partir da consideração da liberdade como plena satisfação das necessidades e da percepção de vida humana como autorrealização e autocriação do ser humano em sua totalidade, cabe salientar que as necessidades são condicionadas socialmente em interação recíproca com as demais necessidades históricas variáveis.

A liberdade humana contraposta ao próprio *si-mesmo* representa uma autonegação do ser humano. A partir deste postulado, considera-se que a *universalidade do ser humano consiste em liberdade*, pois o ser só se produz autenticamente na liberdade se esta for posta em relação à necessidade.³ A negação da percepção das necessidades do sujeito sensível significa a negação real à própria liberdade.

A concepção de liberdade a partir da percepção de necessidade compreende que o ser humano reproduz toda a natureza (interior e exterior a ele) de modo a modificá-la e apropriá-la como sua própria vida; quando esta reprodução preenche uma necessidade imediata e efetiva, o *ser* se torna real. De acordo com H. Marcuse, assim é a história da vida humana.

O conceito de liberdade humana, em Karl Marx, se refere à análise sobre o mundo objetivo em sua totalidade como mundo social. A realidade da sociedade humana e sua vinculação à objetivação humana representa a concretização da totalidade do ente humano em uma unidade entre ser humano, natureza e objetivação social. Apenas por este caminho pode-se falar em um conceito de ser humano universal e, efetivamente, livre.

Todavia, no âmbito da configuração da sociedade moderna estruturada pelo modelo de trabalho alienado, a essência humana é reduzida à miséria, pois o ser humano se relaciona socialmente por meio de um conjunto de estranhamentos. A exteriorização do ser humano por meio do trabalho se transforma em sua própria negação. Consta-se que o estranhamento em torno da atividade produtiva transforma a necessária objetivação do ser

³ MARCUSE, H. **Materialismo histórico e existência**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968. p. 120.

humano em coisificação. Há, neste ponto, o *estranhamento da coisa*. Em seguida, constata-se o estranhamento contido na relação do trabalho com o ato de produção de forma a resultar no *estranhamento de si mesmo*. As consequências destes estranhamentos iniciais são salientes quando impactadas às relações sociais. Ao se estranhar do homem seu próprio corpo e espírito, alcança-se o *estranhamento de sua própria essência humana*. Por conseguinte, do fato real de que o ser humano se encontra estranhado do produto de seu trabalho, de sua atividade vital e de seu ser genérico deriva o *estranhamento do homem pelo próprio homem*. Portanto, o estranhamento de si mesmo leva ao estranhamento de um ser humano perante o outro de modo a romper, de forma significativa, com a noção ideal de subjetividade hegeliana.

Assim sendo, as condições materiais pautadas pelo conjunto de estranhamentos impedem a concretização da solidariedade de maneira a prejudicar a noção de subjetividade. Esta, para Marx, deve ser analisada no interior das relações de trabalho estranhado: o homem se encontra totalmente perdido de si mesmo. A existência humana não consegue se concretizar na condição de ser social porque, na realidade, não se trata de existência humana, mas sim desumana. Logo, a essência do ser humano como ser social não é alcançada. A exteriorização da vida se efetiva de forma estranhada de sua essência humana, sendo necessário mistificar esta relação de exteriorização por meio de conceitos metafísicos.

Ilustra-se: ao se compreender que o *ser* e a *liberdade* são condicionados pelas relações sociais materiais, a projeção desta perspectiva às interpretações dos conceitos jurídico-penais exige a apreensão destas relações concretas como forma de se alcançar o verdadeiro conteúdo do objeto. Caso contrário, restringem-se a meras abstrações e categorias do pensamento distanciadas de qualquer percepção real sobre a vida e a liberdade. Logo, representam tão somente uma aparente resolução de problemas, pois não extraem a essencialidade dos elementos que movimentam a lógica do objeto específico.

Portanto, afirma-se que a base filosófica de Karl Marx, delimitada no Capítulo 3 e aplicada ao Capítulo 7, corresponde à crítica filosófica que será dirigida à fundamentação metafísica que embasa a proteção penal da vida humana de maneira a demonstrar a (*in*)compatibilidade entre a percepção real e a ficção jurídica de vida humana.

Ao ser demonstrada a crítica filosófica à orientação metafísica conferida aos conceitos de vida e liberdade, passa-se à elucidação do fundamento real que embasa a proteção penal da vida humana. Esta elucidação se dará de forma conjunta às análises de W. Reich, E. Bloch e H. Marcuse. Selecionou-se esta linha de pensamento representativa

da primeira geração da Escola de Frankfurt, pois tais autores de forma notável, além de apreenderem o conceito de liberdade humana a partir da percepção de plena satisfação das necessidades, projetaram esta apreensão à própria análise acerca da Vida humana. Acrescenta-se, ainda, que a construção do conceito de liberdade humana nas perspectivas de Reich, Bloch e Marcuse não anula a consideração dos impulsos sensíveis que constituem a essência da Vida verdadeiramente humana, muito menos os contrapõe à percepção de liberdade.

W. Reich desenvolve, em sua obra “*O Assassinato de Cristo*”, o conceito de Vida Viva o qual se refere à vida verdadeiramente humana no sentido de englobar a sensibilidade em torno da plenitude da experiência, da existência e das qualidades humanas. A Vida Viva é o pleno contato da Vida consigo mesma e com todo o seu ambiente social. Todavia, Reich assevera que a oportunidade de se alcançar um modo de viver, verdadeiramente, humano depende da oportunidade do ser humano se expressar livremente. A partir da erudição do conceito de Vida Viva que apreende as qualidades e necessidades humanas, discutir-se-á a possível evasão da verdade, por parte da repressão que a Filosofia Moral proporciona à energia vital, no que tange à possibilidade de transformar este modo de viver verdadeiramente humano em realidade. Discutir-se-á se a transformação da percepção de Vida em algo místico e transcendental corrobora com a evasão da verdade em torno da própria Vida.

Neste sentido, Reich, Bloch e Marcuse demonstram como que a introjeção da moralidade, no contexto da filosofia moral moderna, rompe com a unidade entre liberdade e necessidade de modo a afirmar uma aceitação racional da necessidade de não liberdade. A definição de liberdade como a não dependência do ser humano aos impulsos sensíveis impacta a própria percepção de Vida. A negatividade e a mistificação em torno da liberdade concreta transformam-se em racionalidade. Em contrapartida, a busca pela liberdade real a partir da percepção de necessidade se torna algo irracional.

O trabalho como canalização da energia vital do ser humano é transformado, no modo de produção capitalista, em trabalho alienado. Portanto, o ser humano canaliza a sua energia vital para algo estranho a ele e isto se torna *racional*. O princípio do desempenho, como preenchimento do conteúdo do princípio da realidade, o qual pretende equilibrar o princípio do prazer, transforma a vida humana em mero instrumento de trabalho estranhado de maneira a efetivar a *coisificação* do ente humano (e não sua objetivação social). Assim sendo, o princípio do desempenho corresponde a uma mais-repressão ao

sujeito sensível que pode alcançar níveis intoleráveis em uma sociedade que pretende se organizar na condição de uma sociedade livre.

Verifica-se a existência de um modelo moral ideal de sujeito civilizado e os sujeitos empíricos reais, ao perseguirem tal modelo, se punem por tamanha incompatibilidade. Os afetos expectantes negativos de angústia e sofrimento se intensificam diante desta incompatibilidade e são transformados em finalidade imediata da Vida, que aprisiona as qualidades e potencialidades humanas. A dogmática jurídico-penal apreende essa sistemática e a transforma em sua própria racionalidade. A repressão máxima às formas concretas de liberdade se torna o fundamento real por trás da proteção penal da vida humana.

De acordo com W. Reich, o sujeito moderno teme que a liberdade se torne real devido a sua incapacidade de autogoverno o que reflete, de sobremaneira, na postura paternalista do Direito Penal no campo dos crimes contra a vida. As regras morais buscam a evasão do essencial e o sistema social tende a potencializar a perda da Vida verdadeiramente viva. A filosofia moral incorporada à fundamentação metafísica que embasa a proteção penal da vida humana necessita, assim, afirmar a vida como antagônica à liberdade do sujeito sensível com o intuito de manter a existência humana aprisionada ao seu próprio estranhamento.

Na luta entre o *instinto de vida* e o *instinto de morte*, que compõem a essência da própria vida humana livre (na hipótese de se considerar a liberdade a partir da percepção de necessidade), tem-se que o *instinto de morte* significa a *destrutividade* pelo alívio de tensão. A escolha pela morte representa uma fuga inconsciente à dor, ao sofrimento e às necessidades vitais. A morte é uma expressão da eterna luta contra o sofrimento e a repressão. Assevera-se que o instinto de morte é, radicalmente, afetado pelas mudanças históricas em torno desta luta inconsciente entre os instintos.

Demonstra-se, assim, a contradição latente à racionalidade jurídico-penal, a qual ao mesmo tempo em que utiliza o conceito metafísico de liberdade humana para fundamentar toda a estruturação dogmática (o que é demonstrado no Capítulo 4 a respeito da perspectiva de Hans Welzel), nega e reprime as manifestações concretas (sensíveis) de liberdade do sujeito empírico, no âmbito dos crimes contra a vida. Ilustra-se, de modo evidente, diante das condutas de homicídio a pedido, tipologias de eutanásia, participação no suicídio e aborto consentido.

Ora bem, a racionalidade jurídico-penal que pretende acompanhar os valores ético-sociais em torno da máxima repressão às manifestações concretas de liberdade do sujeito

sensível anseia, portanto, controlar os próprios impulsos sensíveis ao ponto de considerar a vontade e escolha do sujeito como irracionais. A partir da colocação desta irracionalidade, consideram-se como merecedoras de pena, no campo jurídico-penal, as condutas de terceiros que concretizaram a liberdade de vontade do sujeito sensível.

Pode-se apontar ainda outra contradição latente não referida somente à estruturação dogmática dos crimes contra a vida, mas ao sistema social como um todo: o discurso jurídico de absoluta valorização à vida humana contradiz a valorização real e efetiva que o sistema social moderno confere à existência humana. Ao mesmo tempo em que o sistema moral e o sistema jurídico arriscam controlar o próprio instinto de morte do sujeito sensível e a efetivação de sua vontade por parte de um terceiro, o sistema social moderno se demonstra um sistema altamente destrutivo à própria vida em sua essência humana.

Neste momento, apenas pretende-se apontar ao leitor algumas contradições que serão analisadas em torno da fundamentação metafísica conferida à proteção penal da vida humana com o intuito de elucidar o fundamento real referido não à valorização propriamente da Vida humana, mas à pretensão de acompanhar um modelo de sistema social que reprime, ao máximo, as manifestações concretas de liberdade na condição de plena satisfação das necessidades humanas. No decorrer do Capítulo 7 são demonstradas de forma detalhada todas estas contradições de maneira a alcançar a gênese e a necessidade de manutenção pelo modelo social estabelecido. De tal modo, será verificado se a racionalidade jurídico-penal corrobora ou não com tal necessidade de manutenção de um determinado *modo de vida*.

Encerra-se a pesquisa com a proposição de uma nova racionalidade jurídico-penal, no âmbito de proteção penal da vida humana, pensada a partir do sujeito sensível e da liberdade na condição de plena satisfação das necessidades humanas. Para isso, torna-se necessário à dogmática penal e à interpretação normativa apreender a essência humana em sua concreta existência histórica. A existência humana e a liberdade serão colocadas em uma unidade que representa a universalidade em uma situação histórica efetiva. Desse modo, pretende-se libertar a interpretação normativa dos crimes contra a vida de *tabus* sociais ou de aprisionamentos morais.

Não se nega a dificuldade⁴ de implementação de uma nova racionalidade jurídico-penal que pense a vida humana a partir da liberdade do sujeito sensível, até mesmo porque

⁴ Ressalta-se o termo “dificuldade” e não “impossibilidade” de aplicação da nova racionalidade, pois, como será verificado no Capítulo 6, torna-se possível a construção de uma estruturação dogmática que propicie

se parte do pressuposto de que o sistema penal acompanhe e reflita as exigências materiais do sistema social, no qual também se insere o sistema moral; entretanto, por se tratar de uma pesquisa essencialmente filosófica e, portanto, não pragmática, de análise estatística ou empirista, faz-se necessário, no contexto social e político atual, denunciar a provável falta de legitimidade das normas penais que visam a uma real repressão às manifestações concretas de liberdade e que não se atém ao sujeito real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A partir da demonstração das contradições existentes ao objeto de estudo (a percepção jurídico-penal de vida humana), procurou-se esclarecer que a gênese da percepção idealista de vida se vincula à colocação do sujeito ideal (da personalidade moral) como ponto de partida da estruturação dogmática no âmbito dos crimes contra a vida.

2. A percepção de vida humana estritamente técnica interligada à concepção de bem jurídico-penal se restringe ao campo do *dever ser e* se determina por valores ético-sociais distantes de qualquer relação material que condiciona, verdadeiramente, o próprio objeto. A partir desta constatação, os impactos negativos à consideração da liberdade humana se tornam evidentes sendo possível afirmar que essa percepção jurídico-penal transforma o objeto em pura ficção jurídica de maneira a significar uma absoluta negação ao elemento que representa a sua essencialidade: a liberdade de vontade do sujeito sensível.

3. A colocação do sujeito ideal como ponto de partida à estruturação normativa dos crimes contra a vida demonstra a necessidade que o sistema jurídico-penal apresenta em manter a concepção metafísica de liberdade humana como sustentação de toda a configuração dogmática. É necessário ao sistema jurídico-penal mistificar a percepção de vida humana para manter uma fundamentação metafísica aos crimes contra a vida que confere, em termos concretos, uma real negação às manifestações concretas de liberdade do sujeito sensível. Desse modo, o campo jurídico-penal se aprisiona ao sistema moral e intensifica, de forma insustentável, as contradições imanentes ao objeto. Portanto, a mistificação em torno da percepção de vida humana se torna uma necessidade do sistema jurídico-penal, não somente para se apresentar como contraponto à liberdade real do sujeito sensível, mas para efetuar uma absoluta negação a esta liberdade.

4. A estruturação normativa dos crimes contra a vida que depende de uma mistificação do objeto devido à necessidade de manter um conceito abstrato de pessoa segregado do conceito de sujeito sensível não apreende as necessidades reais que a complexidade do conteúdo do conceito de vida humana exige. Por conseguinte, se essa estruturação normativa não apreende o objeto em sua essência, ela não é legítima. A norma penal que carrega em si mesma a negação absoluta das manifestações concretas de liberdade do sujeito sensível carece de legitimidade, pois se equipara ao próprio delito.

5. Explica-se de modo a responder as questões iniciais: a racionalidade instrumental e metafísica conferida à proteção penal da vida humana não consegue apreender o objeto

(a percepção de vida humana) em sua lógica específica a partir de seu elemento constitutivo essencial (a liberdade). Tal racionalidade tão-somente oculta as contradições imanentes ao objeto de forma a ser necessário mistificá-lo e separá-lo, por completo, da apreensão do sujeito sensível, efetivo, real. Por isso, defende-se que esta racionalidade instrumental e metafísica não apresenta legitimidade para sustentar a estruturação normativa dos crimes contra a vida.

6. O conceito de liberdade humana a partir do pensamento de Immanuel Kant se demonstra vinculado à racionalidade metafísica e à noção de personalidade moral. A introjeção dessa perspectiva à interpretação do sistema normativo dos crimes contra a vida se apresenta como obstáculo à proposta de se pensar a vida a partir da liberdade do sujeito real. Esclarece-se que a liberdade humana pensada a partir da plena satisfação das necessidades é considerada como o extremo oposto à percepção fictícia de vida humana, pois esta percepção se encontra embasada pela noção de pessoa moral o que não permite a consideração dos impulsos sensíveis e das necessidades internas do ser humano. A tentativa de anulação da liberdade humana a partir da satisfação das necessidades como elemento constituinte da vida humana é resultado de uma abstração conceitual que não apreende a vida a partir do sujeito real, efetivo. Desse modo, a dogmática jurídico-penal ao reprimir as manifestações concretas de liberdade parte de uma lógica-abstrata e não da lógica específica do objeto – vida. Portanto, a introjeção do pensamento kantiano à estruturação normativa dos crimes contra a vida propicia o acoplamento da norma penal ao conceito fictício de vida humana, de personalidade moral e de liberdade abstrata.

7. O tópico a respeito da concepção jurídica supraindividual de vida humana e sua fundamentação à aplicação da pena de morte analisou se há ou não contradições em torno do pensamento kantiano acerca da autonomia moral e da liberdade humana no que se refere tanto a sua defesa pela aplicação da pena de morte quanto à punibilidade da tentativa de suicídio. Constata-se que a concepção jurídica supraindividual de vida humana permite que um poder estranho, isto é, o Estado, controle a vida dos sujeitos reais de modo que o direito à vida não pertence ao sujeito. O Estado ao mesmo tempo que pode punir o indivíduo pela tentativa de suicídio, pode também retirá-la quando assim definir. Averigua-se que dentre as contradições estudadas, a mais saliente tangencia a afirmação de que tão-somente a imoralidade não é suficiente para sustentar a legitimidade de uma norma penal.

8. Como forma de justificar essa aparente contradição no pensamento kantiano, Hans Welzel explica que não é o homem empírico, não é o corpo, a vida, a liberdade, a propriedade fins absolutos por si, mas somente a pessoa moral. Assim sendo, é possível

que o aniquilamento do homem empírico se converta na suprema verificação da pessoa moral. Não é o indivíduo a ser considerado, eticamente, como um bem intangível, como um fim último; mas, somente, a pessoa moral autônoma. Neste sentido, somente a liberdade externa por ser aniquilada. A liberdade moral, que se refere à autonomia, apenas pode ser destruída pela própria pessoa, em seu interior. E, assim, destrói-se a humanidade na própria pessoa. O conceito de humanidade se relaciona, portanto, com a realização ou verificação da pessoa moral.

9. Compreende-se que as contradições imanentes à concepção jurídica supraindividual foram justificadas por meio do conceito de personalidade moral. Isso se evidencia no pensamento filosófico de Hans Welzel projetado à sua estruturação dogmática. Todavia, o que aqui se constata é que tais contradições não são superadas pela noção de sujeito ideal, nem sequer são compreendidas. Se não há uma real apreensão das contradições, não há superação. Há, tão-somente, aparência de resolução do problema. A tentativa de resolvê-lo por meio da mistificação do sujeito intensifica as contradições e quando estas são refletidas ao sistema normativo penal rompe-se, definitivamente, com a sua legitimidade.

10. No que se refere à orientação neokantiana e sua projeção ao conceito de pessoa, Gustav Radbruch já observou que o conceito de pessoa vinculado ao conceito de sujeito de direito demonstra uma construção fictícia necessária ao sistema jurídico e interligada à noção de igualdade formal. Logo, sem qualquer vinculação com a apreensão do sujeito sensível, real. No que tange ao conceito de danosidade social não se pode negar a sua relevância à consideração material do injusto penal. Todavia, ressalta-se que a vinculação deste conceito aos valores ético-sociais de uma determinada situação histórica pode propiciar o aprisionamento do sistema jurídico-penal ao campo moral. Portanto, o conceito neokantiano de danosidade social não é suficiente para conferir legitimidade à estruturação normativa dos crimes contra a vida, pois, no contexto social e político brasileiro, os valores ético-sociais predominantes procuram a máxima repressão das liberdades pessoais.

11. Para Kant, a limitação da *minha* liberdade é necessária para que ela possa ser compatível com o livre-arbítrio de *outro*, segundo uma lei geral. O enfrentamento da perspectiva hegeliana acerca do conceito kantiano de liberdade, desde a sua doutrina do Direito, recai notadamente ao fato de que Kant compreendeu somente uma determinação negativa, de limitação, da liberdade. Dessa forma, não conseguiu apreender o lado positivo da liberdade, ou seja, o que há de positivo é a lei da razão universal, o que leva à

identidade formal e ao princípio da contradição. Esse aspecto da liberdade foi apreendido pela filosofia hegeliana e se relaciona com a dimensão de necessidade.

12. Perante a filosofia hegeliana, o Direito enuncia, de forma parcial, a lógica das figuras de Eticidade. Esta é a existência do livre-arbítrio, mas sua explicação segue uma lógica interna a qual representa uma necessidade. Desta necessidade depende o desenvolvimento da liberdade. A unidade entre necessidade e liberdade demonstra a contradição do próprio objeto.

13. De forma distinta da teoria kantiana, Hegel direcionou à consciência a problemática da lógica interna do livre-arbítrio e da autoconsciência da liberdade. A vida social é estruturada por uma lógica interna na qual a Eticidade como consciência-de-si representa a liberdade configurada na efetividade de um mundo. A liberdade consciente-de-si está sujeita a uma lógica interna que abarca a necessidade. A lógica interna da formação e configuração das estruturas sociais deve ser construída a partir das relações reais. Esta é a necessidade da liberdade consciente-de-si.

14. Em Hegel, a liberdade como autodeterminação é posta como princípio universal. A vontade só é liberdade à medida que tem uma existência. O crime atinge esta existência corrompendo a própria vontade que o constituiu. Por conseguinte, um ato que possui o significado de injusto comunica uma violência contra a existência da liberdade exteriorizada, ou seja, da liberdade real de um indivíduo.

15. De acordo com a interpretação de Michael Pawlik, Hegel outorga aos sujeitos concretos o cumprimento e a realização das necessidades da sociedade e do Direito. Neste sentido, Pawlik afirma que os cidadãos, na filosofia hegeliana, não são postos como sujeitos abstratos, mas, ao contrário, como indivíduos cujo caráter cívico deve ser postulado de forma concreta.

16. No que tange à crítica de Karl Marx à relação hegeliana entre Estado, sociedade e Direito, constatou-se que a partir da estrutura metodológica de Hegel a Ideia se transforma em sujeito e o sujeito se torna predicado. Assim sendo, os sujeitos reais são reduzidos a simples desenvolvimentos da Ideia de modo que há apenas uma aparência de conhecimento real. Os sujeitos reais permanecem incompreendidos visto que não são determinações apreendidas em suas essências específicas. Para Marx, o sujeito sensível, nas diversas determinações de seu ser, deve permanecer igual a si mesmo, pois ele não perde sua identidade. Contudo, perante a análise de Hegel, o ser humano não é o sujeito real, ao contrário, é transformado em mera categoria abstrata e se torna um predicado da Ideia.

17. De modo a projetar essa crítica ao campo normativo-penal, constata-se que a percepção jurídico-penal fictícia de vida humana se torna mera aparência distanciada de sua essência. Por ser aparência, não consegue resolver os problemas concretos dos sujeitos reais. A estruturação normativa se contenta com esta mera aparência de conteúdo, pois enfrentar o conteúdo real significaria enfrentar a própria estrutura do sistema social. Todavia, assevera-se que tal aparência não é suficiente para conferir legitimidade à norma penal.

18. De acordo com Marx, Hegel apreendeu as formas do espírito como negação, ou seja, como exteriorização do pensar abstrato humano para, em um segundo momento, apresentá-las como negação da negação (suprassunção) desta exteriorização. Esta é compreendida como a efetiva externalização do pensar humano. Contudo, a suprassunção (*negação da negação*) apreende, novamente, as formas de espírito a partir de seu estranhamento e se coloca como a verdadeira existência de tais formas. Por meio desta sistemática, separa-se radicalmente, o pensamento do próprio sujeito pensante de modo a transformar o *ser* em um *não-ser*. Logo, a externalização de sua essência não representa o ser como um sujeito humano, natural e social. A negação da negação, na sistemática hegeliana, apreende tão-somente o ser em seu estranhamento.

19. No que tange à objetivação social do ser humano, Marx reconhece a relevância da obra “Fenomenologia do Espírito” na qual Hegel explica como que esta objetivação se configura por meio do trabalho sendo, portanto, essencial à existência verdadeiramente humana. Entretanto, o que Marx assevera é que o modelo de trabalho alienado representa uma absoluta negação à objetivação social, pois a transforma em coisificação. Do fato real de que o ser humano, no processo de coisificação, se encontra estranhado do produto de seu trabalho, de sua atividade vital e de seu ser genérico deriva o *estranhamento do ser humano pelo próprio ser humano*. Logo, no modelo social de vida estranhada de sua essência humana rompe-se, radicalmente, com a noção ideal de subjetividade hegeliana.

20. O reflexo do conjunto de estranhamentos também recai sobre o conceito de autonomia. Para Karl Marx, a autonomia do sujeito deve estar referida à sua essência humana, natural e social em contraposição ao sujeito ideal. O pensar abstrato como essência concebe aquilo que lhe é externo apenas como algo externo. Assim, a sensibilidade é a essência da natureza e sua externalidade entra em oposição com o pensar abstrato. Na medida em que a externalidade da natureza humana se diferencia da abstração, passa a ser concebida como uma deficiência. Esse modo de pensar acaba por corromper o conceito de autonomia, o qual deveria ser desenvolvido a partir da consideração do sujeito

efeito, sensível. Tanto a teoria kantiana quanto a hegeliana separaram o conceito de autonomia da natureza humana e social que compõe a essencialidade da vida. Ocultam-se os estranhamentos que perfazem a exteriorização da vida de maneira a afastá-la de sua essência verdadeiramente humana.

21. Na Filosofia Moral moderna, o sujeito apenas é colocado como ser que sabe na condição de consciência-de-si-absoluta na perspectiva de Deus. O homem e a natureza efetiva são símbolos deste ser oculto abstrato. O sujeito é alocado na natureza inefetiva de modo a ocorrer uma relação de inversão. O que se pode extrair é que até mesmo o significado positivo da suprassunção representa formas de pensamento universais e fixas as quais colocam a autonomia do sujeito empírico dependente da natureza inefetiva, abstrata, e do espírito pensante. Essa extração lógica nada mais é do que resultado do estranhamento universal da essência humana.

22. Karl Marx observa que a sociedade civil, em sua organização moderna, é o princípio realizado do individualismo. Trata-se da existência individual como fim último sendo que a atividade produtiva e o trabalho são colocados como meios para se atingir tal finalidade. Consequentemente, a configuração da sociedade moderna separa do sujeito o seu ser objetivo e não apreende o conteúdo real do ser humano como sua verdadeira realidade.

23. A projeção das orientações filosóficas de Kant, Hegel e Marx à fundamentação da proteção penal da vida humana pretendeu demonstrar que a estruturação normativa dos crimes contra a vida, no contexto social e político brasileiro, alcança tão-somente a percepção do objeto em sua forma estranhada, ou seja, não avança em direção à essencialidade do objeto.

24. A Filosofia do Direito Penal de Hans Welzel foi selecionada como a de maior relevância para demonstrar a introjeção das perspectivas filosóficas estudadas na dogmática jurídico-penal. A noção de personalidade moral e de liberdade abstrata, em Welzel, impulsiona as doutrinas críticas pós-finalistas e apresenta significativa contribuição à Parte Geral do Código Penal brasileiro.

25. A análise de Welzel a respeito da relação entre consciência individual e validade normativa fixa a consideração do *dever ser* - referido à obrigação ética - como transcendente à existência do ser. Esse pensamento é refletido em sua estruturação dogmática de maneira a demonstrar a adoção filosófica em torno da dependência entre Direito Penal e estrutura ética de uma dada comunidade.

26. Na compreensão de Welzel, somente o ser orientado pela transcendência alcança a existência humana plena de sentido. A pessoa responsável representa o ser em sua transcendência de modo que o indivíduo se transforma em sujeito obrigado adquirindo personalidade. Nessa orientação do ser pela transcendência atinge-se a categoria de ser racional. A ideia de ser humano como fim em si mesmo se refere apenas a este ser dotado de personalidade moral. Welzel, embora tenha afirmado que o ser racional só pode ser apreendido ao nível de sua existência empírica, recai em contradição quando reconhece o ser racional somente na condição de ser orientado à transcendência (isto é, às obrigações éticas). Constata-se, portanto, que o conceito de liberdade como autodeterminação conforme o sentido orientou sua estruturação dogmática desde a perspectiva do sujeito abstrato, da pessoa moral, e não a partir do sujeito empírico e de suas condições materiais.

27. Welzel ao apontar a contribuição do direito penal como promoção à posição de fidelidade ao direito reflete a ideia de que a norma penal não pode realizar os valores do agir por meio da coação, pois tais valores são oriundos da vontade do agir justo, ou seja, são valores do ato livre. A contribuição do direito penal ao sustentar uma posição de fidelidade ao direito propõe influenciar o agir por meio de sua estabilidade e de seu conteúdo de valores orientados pela consciência moral. Assim sendo, o direito penal demonstra ao cidadão fiel ao direito que os limites entre lícito e ilícito não são questionados por meio do delito.

28. Em um sistema social cujos valores morais conferem sentido à dor e ao sofrimento, o sujeito sensível que escolhe pelo fim de sua vida se demonstra contrário a tais valores, pois sua escolha foi influenciada pelo impulso natural de morte sob o aspecto de fuga à situação de sofrimento, na qual foi submetido. Em tal sistema social, há uma *ontologização* dos afetos negativos (angústia, sofrimento e dor) e uma *desontologização* das qualidades e necessidades humanas. Nesse contexto, o sujeito sensível não é considerado livre já que não expressa um ato de libertação da coação causal dos impulsos naturais em direção à autodeterminação conforme o sentido. Se a liberdade existe somente nos momentos em que o sujeito segue o princípio moral, resta evidente que o sujeito empírico não é apreendido. Dessa forma, na hipótese da orientação do direito penal refletir e assegurar o ordenamento ético, não se consegue compreender a vida real como uma manifestação concreta da liberdade pessoal. Por conseguinte, a restrição do conceito de liberdade como autodeterminação conforme o sentido não é suficiente para conferir legitimidade à estruturação normativa aos crimes contra a vida devido ao seu aspecto moralizante.

29. Os argumentos encontrados a partir da leitura de doutrinas tradicionais, no contexto brasileiro, se restringem a fundamentações metafísicas que demonstram certa resistência do pensamento dogmático em se libertar do aprisionamento moral. A doutrina, em termos majoritários, se mantém restrita à percepção técnica de bem jurídico sendo que tais argumentos recaem, notadamente, sobre a divisão que ocorre em torno da titularidade deste bem: ora afirma-se que esta titularidade pertence ao indivíduo singular sem anular o interesse social que engloba o bem jurídico e, portanto, a disponibilidade por parte do sujeito é posta de forma limitada sendo reconhecida desde que não haja interferência de terceiros; ora reconhece-se que esta titularidade cabe à coletividade ou ao Estado, de modo que este confere ao indivíduo apenas o direito à vida e não sobre a vida, direito este não absoluto, pois se pertence ao próprio Estado, este também decide sobre sua eliminação como ocorre com a pena de morte.

30. No âmbito da percepção fictícia de vida humana há uma inesgotável discussão acerca da intensa valoração conferida ao bem jurídico, sua inviolabilidade, indisponibilidade, sacralidade ou, ainda, sobre a finalidade do Estado de manutenção da coexistência social e da preservação da espécie humana, mesmo que para isto se desrespeite o interesse do sujeito singular. Apesar dessa inesgotável discussão, tais argumentos tão-somente ocultam o fundamento real que embasa a proteção penal da vida humana, qual seja: proteger os valores ético-sociais de um modelo social estruturado a partir da máxima repressão às manifestações concretas de liberdade do sujeito sensível de modo a impedir o autogerenciamento do ser humano em sua qualidade verdadeiramente livre.

31. Os argumentos favoráveis à equiparação da eutanásia – ativa e passiva - à conduta de homicídio, bem como aqueles que defendem a criminalização da participação no suicídio e do aborto consentido partem da intensa valoração conferida à vida humana. Todavia, tais argumentos não apresentam constatação empírica, pois não há compatibilidade com a realidade material do sistema social cuja configuração subtrai da vida a sua qualidade humana de modo a reduzi-la a mais miserável existência. Ora bem, a sociedade que tanto valora a vida humana em seu discurso jurídico-penal, na realidade efetiva, a destrói em sua essência devido ao alto grau de repressão e isolamento social. Em tal modelo social, reina a insensibilidade à plenitude da existência humana. O sistema jurídico-penal mistifica a percepção de vida humana e a transforma em algo fictício. Assim sendo, torna-se necessário construir uma sustentação metafísica que propicie a proteção dos valores ético-sociais essenciais àquele sistema social.

32. No contexto social e político brasileiro, o sistema social intensamente assimétrico e desigual, perpetua valores que transformam a liberdade humana em fantasia de modo a limitá-la ao mundo imaginário. Em termos concretos, tais valores reprimem por absoluto as manifestações concretas de liberdade do sujeito sensível. Essa constatação se reflete, de norma nítida, na equiparação das condutas essencialmente distintas, como o homicídio a pedido e a eutanásia ativa e passiva, as quais são igualadas à proibição normativa prevista no Art. 121, Código Penal. Além do equívoco dogmático de não diferenciar o conteúdo do injusto penal, essa equiparação simboliza o aprisionamento do sistema jurídico-penal aos valores ético-sociais que visam à máxima repressão às liberdades pessoais como necessidade de manutenção do próprio modelo social.

33. A presente pesquisa não pretendeu desenvolver uma detalhada distinção, de conotação bioética, entre as condutas de homicídio a pedido, eutanásia ativa, eutanásia passiva, distanásia e ortotanásia. As diferenciações realizadas foram compreendidas no Capítulo 5 de forma restringida à ilustração da problemática a respeito da ilegitimidade da estruturação normativa devido ao aprisionamento do sistema jurídico-penal brasileiro ao campo moral. Salienta-se que a relativização da proibição em torno da ortotanásia (*morte natural*) se verificou em um contexto de determinismos econômicos, os quais exigiram certa flexibilização dos valores ético-sociais tão-somente a esta situação específica.

34. No contexto da vida estranhada de sua essência humana, o controle do Estado sobre o *corpo* e *espírito* do sujeito sensível se torna crucial para a mistificação em torno do modelo social pautado pela coisificação do ser humano. A criminalização do aborto consentido é pautada pela pretensão de repressão máxima à liberdade concreta da mulher sobre seu *corpo* e *espírito* de modo a anular a identidade do próprio sujeito consigo mesmo. Logo, torna-se questionável a legitimidade da intervenção punitiva.

35. A estruturação normativa que engloba a conduta do aborto consentido não consegue apreender o sentido da autodeterminação da subjetividade. A fundamentação real que embasa a proibição do aborto consentido se refere à pretensão de manter, na consciência individual, uma orientação segundo os valores ético-sociais de uma dada comunidade repressiva à liberdade na condição de satisfação das necessidades do sujeito sensível. Em um modelo de racionalidade penal instrumental, atrelada ao sistema moral, não é permitido ao direito penal excluir a proibição do aborto consentido já que sua função é, justamente, proteger as orientações valorativas da ética social. Em contraposição, uma racionalidade jurídico-penal não aprisionada aos *tabus* sociais, levaria em consideração a

análise acerca do conceito de subjetividade (o qual não anula a individualidade concreta) para efetuar uma estruturação normativa legítima.

36. As doutrinas morais modernas pretendem que o *Eu* modifique a sua consciência, pois esta é momentânea já que é parte do *ser* momentâneo. Contudo, quando a doutrina moral contesta a consciência do sujeito sensível, o disfarce do moralismo é abalado e passa a representar um ataque não à consciência-em-si, mas ao *seu* modo de vida. O aprisionamento do sistema jurídico-penal ao moralismo excessivo pretende muito mais reprimir determinados modos de vida do que propriamente valorar a vida humana.

37. Como forma de libertar o Direito Penal dos aprisionamentos morais, Günther Jakobs propôs uma nova orientação, ao campo dos crimes contra a vida, que leva em consideração a estrutura individualista da sociedade contemporânea. A partir da constatação sociológica real e, portanto, não referida ao campo ideal, Jakobs demonstra a necessidade de uma estruturação normativa que compreenda o sentido privado conferido à vida humana pelo próprio sistema social moderno.

38. Por meio da delimitação do conceito de danosidade social a partir do conceito negativo de liberdade, considera-se que somente se preenche materialmente o injusto penal quando há a violação de dever de colaborar com a manutenção do ordenamento da liberdade. Nesse sentido, o injusto penal merecedor de pena se configura quando o autor da conduta se manifesta de maneira indiferente ao momento concreto da existência da liberdade alheia.

39. O injusto configurador dos crimes contra a pessoa depende de uma lesão aos momentos concretos da liberdade do outro. Por meio de uma lesão pessoal, a conduta modifica o núcleo do direito pelo núcleo do injusto e, assim, passa a se orientar por ele de modo a comunicar uma negação ao princípio universal: a liberdade de vontade. Dessa forma, o conceito de injusto exige o preenchimento de três planos: o da relação jurídica interpessoal, o do direito estatal constituído universalmente e o da relação do autor consigo mesmo, no plano da culpabilidade. Preenchidos tais níveis, afirma-se a necessidade de superação do ato irracional por meio da pena, a qual na qualidade de racional deve se afirmar no nível da realidade. O injusto penal configurador do homicídio (*matar alguém*) deve apresentar o sentido comunicativo de afetação à relação jurídica interpessoal (efetiva-se uma absoluta negação do sujeito empírico submetido ao arbítrio de outrem) e ao direito constituído universalmente (a proibição da conduta de homicídio como negação à liberdade de vontade), bem como deve simbolizar a manifestação irracional do autor consigo mesmo (por ter negado o princípio universal). Ao projetar essa estrutura

metodológica às condutas de homicídio a pedido, eutanásia ativa (a qual exige uma conduta comissiva por parte do agente), eutanásia passiva (a qual pode ser configurada pela omissão imprópria) e participação no suicídio evidencia-se que não há o preenchimento do conteúdo comunicativo nesses três planos do injusto penal. A conduta do terceiro que intervém para efetuar a vontade do sujeito sensível não comunica o desprezo à existência da liberdade deste e, portanto, não nega o direito cuja origem está na própria liberdade de vontade. Ao contrário, torna concreta a ordem de liberdade do sujeito sensível diante de suas necessidades reais. Não cabe ao sistema jurídico-penal questionar a vontade do sujeito, pois, se assim o fizer, recai excessivamente ao campo moral.

40. Afirma-se que não há preenchimento do conteúdo material do injusto penal nas condutas elencadas. Portanto, não se trata de uma valoração a ser realizada tão-somente no âmbito da culpabilidade, em torno da reprovabilidade. Relegar a discussão a este âmbito em detrimento da exclusão do injusto penal representa uma tentativa dogmática de acobertar, mais uma vez, o não reconhecimento das manifestações concretas de liberdade do sujeito sensível e manter o modelo de sistema jurídico-penal aprisionado à atitude paternalista.

41. O paternalismo jurídico-penal, como disfarce ao aprisionamento do sistema jurídico-penal à ordem moral, é evidenciado quando se defende a tipificação, o preenchimento do injusto penal e o merecimento de pena às condutas elencadas. Esse paternalismo não somente apresenta sua gênese no medo natural à morte, mas notadamente no medo construído socialmente à concretização da liberdade de acordo com as necessidades reais do sujeito empírico.

42. Como a liberdade é uma das qualidades humanas que não pode se tornar concreta (devido à estipulação da coisificação como modelo de relação social), não se permite que condutas sejam justificadas em nome de tal liberdade. As doutrinas moralistas protegem as necessidades da *civilização destrutiva* ao transformar tanto os impulsos vitais quanto os impulsos de morte (os quais compreendem a necessidade de fuga em relação à dor, ao sofrimento e à angústia) em fins imorais que a humanidade não deve tolerar.

43. A estruturação normativa dos crimes contra a vida, no contexto social e político brasileiro, tem refletido o modelo de sistema social cuja essência representa uma civilização destrutiva à própria vida humana. Ao passo que o próprio sistema social estranha da vida sua essência humana, exige-se do sistema moral uma máxima repressão aos impulsos de morte em uma evidente tentativa de evasão da culpa por manter o ser humano aprisionado à própria destrutividade. Nos dizeres de Ernst Bloch, esse modelo

social teme por demais a morte, pois o sujeito efetivo alcança à velhice sem ter vivido plenamente. O ser humano, no modo de produção capitalista, passa sua vida totalmente sozinho consigo mesmo: o ser humano não vive para viver, mas apenas porque vive.

44. Destaca-se a crítica de W. Reich à crise social resultado da inabilidade das pessoas para governar suas próprias vidas, de maneira a abrir espaço para ditaduras cruéis. As pessoas com medo da Liberdade, perpetuado pelas doutrinas morais, entregam o direito sobre a vida ao Estado, em uma falsa proteção à coletividade. O discurso é atraente, mas representa, na perspectiva de Reich, o descaminho que ameaça destruir a própria vida. As pessoas procuram a verdade sobre o real significado dos modos de ser, de agir e de reagir emocionalmente. Entretanto, encontrar a verdade sobre a vida significa que as pessoas devem assumir suas responsabilidades sociais. Portanto, torna-se mais fácil e cômodo delegar o controle sobre a vida e sobre a morte a algo estranho, o Estado.

45. A atitude agressiva em relação ao mundo, que nega a liberdade, visa à dominação do ser humano pelo próprio ser humano. A satisfação do *ser em si mesmo* se condiciona pela sua relação negativa ao Outro. O conteúdo da liberdade humana é medido por sua relação negativa com o Outro e, portanto, assumir a Liberdade afeta a totalidade da vida. A liberdade só pode ser concreta se se arrisca a própria Vida. É, exatamente, esse ponto que a racionalidade jurídico-penal tenta acobertar.

46. Propõe-se, nesta pesquisa, aplicar uma inversão metodológica à racionalidade jurídico-penal que embasa a proteção penal da vida humana com o intuito de libertá-la do aprisionamento moral que busca a repressão às manifestações concretas de liberdade e, assim, conferir legitimidade à estruturação normativa. Nessa proposta, o sujeito efetivo e sua realidade material devem ser colocados como ponto de partida para a formulação da Ideia. Esta se transforma em predicado. Por conseguinte, a Ideia deve ser desenvolvida a partir da realidade objetiva: a Ideia (a percepção) sobre a Vida humana deve ser desenvolvida a partir da realidade objetiva do sujeito efetivo, sensível. Esta realidade exige a percepção da liberdade na condição de plena satisfação das necessidades humanas. Desse modo, a estruturação normativa que apreende a percepção sobre a vida humana a partir do sujeito efetivo e de suas manifestações concretas de liberdade segundo suas necessidades reais apresenta legitimidade, pois consegue apreender o objeto em sua essencialidade.

47. A liberdade humana não deve ser compreendida como libertação de categorias abstratas muito menos de negação das próprias qualidades da natureza humana. A libertação humana dar-se-á pela libertação de situações reais. O *Seu Eu*, após a libertação das condições reais, se transformará em um *EU* modificado, assim como a realidade

concreta também se modificará. A *Sua* liberdade e a liberdade de todos deverão ser modificadas para se alcançar a liberdade concreta, real.

48. Para não recair em uma utopia filosófica no sentido de que a estruturação normativa apenas alcançaria o conceito de vida humana a partir das necessidades reais do sujeito sensível e de sua liberdade concreta se houvesse uma real transformação no modelo social-econômico, propõe-se compreender o injusto penal em seu sentido de negação ou afetação ao círculo de organização da liberdade alheia. A perspectiva dogmática de Günther Jakobs, devido a sua vinculação à estrutura social real, proporciona maior rendimento para resolver a problemática em torno da ausência de legitimidade da estruturação normativa no campo dos crimes contra a vida. Consequentemente, a proposta de percepção de vida humana a partir da liberdade do sujeito sensível é compatível com a estruturação dogmática que considera o injusto penal merecedor de pena como aquele que nega a exteriorização da liberdade alheia.

49. Porém, tão-somente o conceito negativo de liberdade não consegue resolver a problemática acerca da legitimidade da estruturação normativa perante a *totalidade* dos crimes contra a vida. Por isso, a racionalidade jurídico-penal deve apreender o conceito de liberdade como plena satisfação das necessidades e não questionar a vontade do sujeito sensível e as suas necessidades reais. O impulso natural de morte é uma fuga inconsciente do sujeito sensível à dor, ao sofrimento e à angústia e na hipótese de prevalecer sobre os impulsos vitais, não cabe ao sistema jurídico-penal qualificar como vontade racional ou irracional. O conceito de liberdade como plena satisfação das necessidades apreende os instintos naturais e se a escolha do sujeito se configurou para preencher esta satisfação, considera-se também como vontade livre e racional.

50. A compreensão do conteúdo do injusto penal como negação ou afetação ao círculo de existência da liberdade alheia pode enfrentar alguns obstáculos quando projetada à conduta do aborto consentido, no sentido de que o terceiro que efetiva a vontade da mulher ou esta quando consente ou realiza a conduta de aborto - de acordo com sua própria necessidade (e, portanto, liberdade) – acabam por negar o círculo de existência da liberdade alheia (ou a pretensão futura desta existência). Apesar do conceito de liberdade humana como plena satisfação das necessidades ter sido fixado, nesta pesquisa, como o elemento constituinte essencial do conceito de vida humana, ele não é o único. A subjetividade e a objetivação social também são elementos constitutivos do objeto de maneira que se exige da estruturação normativa a compreensão das relações estabelecidas entre tais elementos, assim como de suas contradições imanentes. No contexto das relações

sociais pautadas pelo conjunto de estranhamentos, o sujeito sensível se encontra totalmente perdido de si mesmo e a existência do ser não consegue se concretizar na condição de ser social, pois se trata de uma existência verdadeiramente desumana. Ignorar a realidade social atinge o conceito de intersubjetividade de modo a transformá-lo também em mera abstração. Assim, no caso do aborto consentido, a subjetividade da mulher deve ser apreendida de acordo com as suas condições materiais e necessidades reais. Se a estruturação normativa ou, ao menos, a análise acerca da punibilidade da conduta (a verificação do merecimento e da necessidade de pena) comunicar uma absoluta negação do sujeito, em *si-mesmo*, devido à pretensão de controle sobre o *corpo* e o *espírito* da mulher, nega-se o conceito de subjetividade e, portanto, deslegitima-se a intervenção punitiva. Em suma, a estruturação normativa em torno da conduta do aborto consentido não poderia negar a autodeterminação concreta da mulher e ignorar as condições e necessidades materiais que permeiam o conceito de subjetividade.

51. Conclui-se que a estruturação normativa dos crimes contra a vida, no contexto brasileiro, obedeceu a lógica histórica das necessidades do modelo social estabelecido. Todavia, devido ao aprisionamento do sistema jurídico-penal ao campo do moralismo excessivo, a estruturação normativa - por meio de sua postura abstrata e reflexiva - representa não a história do desenvolvimento da liberdade, mas a de sua ausência efetiva. Como forma de resolução desta problemática que resulta na ilegitimidade da estruturação normativa, propõe-se a apreensão do conceito de vida humana a partir do sujeito sensível e de sua liberdade sob o aspecto de plena satisfação das necessidades humanas. A percepção jurídico-penal de vida humana deve levar em consideração a realidade material na qual o sujeito sensível está inserido, assim como suas necessidades reais. É fato que há limites empíricos à implementação dessa nova racionalidade devido ao contexto político-social se encontrar estruturado em um ciclo histórico de *negação e repressão à liberdade*, mas, como bem salientou Ernst Bloch, a percepção do novo acontecer se encontra a partir da necessidade de se posicionar contra uma existência inumana tornada insuportável devido a ausência de liberdade.

REFERÊNCIAS

ABRISQUETA, José A. El embrión humano: estatuto antropológico y ético. In: VIDAL, Marciano. **Conceptos fundamentales de ética teológica**. Valladolid: Trotta, 1992.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BACIGALUPO, Enrique. **Los delitos de homicidio**. Colombia: Editorial Temis, 1989.

BAKRY, Riay Tatary. Islam, bioética e y final de la vida. In: GAFO, Javier et al. **Bioética y religiones**: el final de la vida. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: EdUERJ: Contraponto, 2005.

BRASIL. Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal. **Códigos 3 em 1**: Penal, Processo Penal e Constituição Federal. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. **Códigos 3 em 1**: Penal, Processo Penal e Constituição Federal. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BURKBARDT, Björn. Dottrina finalística dell'azione di Welzel e la teoria filosofica dell'azione. In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale**: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed eseti storici del finalismo penale. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

BUSATO, Paulo Cesar. Tipicidade material, aborto e anencefalia. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 10, n. 2, p. 577-606., jul./dez. 2005. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=49936>. Acesso em: 29 dez. 2018.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de filosofia do Direito da Universidade de São Paulo. 2013.

CECCHETTO, Sergio. Deontologismo y teología en el capítulo final de la vida humana. **Cuadernos de bioética**, Buenos Aires, v. 2, n. 1, p. 73-87., ago. 1997.

COAN, Emerson Ike. Biomedicina e biodireito: desafios bioéticos, traços semióticos para uma hermenêutica constitucional fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (coord.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 246-266.

CORDOBA RODA, Juan. **Una nueva concepción del delito**: la doctrina finalista. Barcelona: Ed. Ariel, 1963.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Culpa y personalidad: para una reconstrucción ético-jurídica del concepto de culpabilidad en derecho penal. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 31, p. 5-38., 1987. Disponible em:
<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=33410>.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis; GRACIA MARTÍN, Luis. **Delitos contra bienes jurídicos fundamentales**: vida humana independiente y libertad. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

DONNA, Edgardo Alberto. La crisis del pensamiento penal y su superación. Nuevo Pensamiento Penal: **Revista de derecho y ciencias penales**. Buenos Aires, v.3, p. 67-80., 1974.

_____. El pensamiento de Hans Welzel, entre la oposición al positivismo y al nacionalsocialismo: homenaje a Hans Welzel, a 100 años de su nacimiento. In: HIRSCH, Hans Joachim; CEREZO MIR, José; DONNA, Edgardo Alberto. **Hans Welzel en el pensamiento penal de la modernidad**: homenaje en el centenario del nacimiento de Hans Welzel. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005.

ENDERLE, Rubens. Apresentação à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

ENGISCH, Karl. **La teoría de la libertad de la voluntad en la actual doctrina filosófica del derecho penal**. Buenos Aires: B. de F., 2008.

ESER, Albin. Entre la santidad y la calidad de vida: sobre las transformaciones en la protección jurídico-penal de la vida. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 37, n. 3, p. 747-781., set./dez. 1984.

FALCÓN Y TELLA, María José. El mandato "no matarás" como norma jurídica, norma moral, norma religiosa y uso social. **Direito e Democracia**: Revista do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Luterana do Brasil, Canoas, v. 9, n. 1, p.39-58., jan./jun.2008.

FERNANDES, Fernando Andrade. Anencefalia: uma revisão dogmática à luz do bem jurídico protegido. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 200, p. 24-26., jul. 2009.

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 5, n. 833/2005.

FRISCH, Wolfgang. Pena, delito y sistema de delito en transformación. **InDret**: Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, p. 6, jul. 2014.

FROMMEL, Monika. Los Orígenes ideológicos de la teoría final de la acción de Welzel. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Madrid, v. 2, n.2, p. 621-632., maio/ago. 1989.

FUZIGER, Rodrigo José. **Direito Penal simbólico**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

_____. **Ao arbítrio de Ananke:** Por uma revisão do conceito de autodeterminação no Direito Penal. 403 páginas. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GAFO, Javier et al. **Bioética y religiones:** el final de la vida. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2000.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal:** fundamentos e limites do direito penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 411 p., 23 cm. (Ciências criminais, 1). p. 132-135 / 137-143 / 143-148.

GIERHAKE, Katrin. Pena y amnistía en tempos de fragilidad estatal: El significado del concepto liberal de derecho para la justicia transicional en el caso del proceso de paz colombiano. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, p.494-513, 2017. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2017_9_1135.pdf Acesso em: outubro/2018.

GÓMEZ LANZ, Javier. La filosofía del derecho penal como marco para la conexión entre la filosofía política y las disciplinas penales. **InDret:** Revista para el análisis del derecho. Barcelona, julio/2018.

HEFENDEHL, Roland. El bien jurídico: imperfecto, pero sin alternativa. In.: GARCÍA VALDÉS, Carlos. **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat II.** Madrid: Edisofer, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Fenomenologia do Espírito.** 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

HIRSCH, Joaquim. **Teoria Materialista do Estado:** processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal:** decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - arts. 121 a 136. v. 5. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAESCHKE, Walter. **Direito e Eticidade.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

JAKOBS, Günther. La interrupción del tratamiento médico a petición del paciente y el par. 216 StGB - homicidio a petición de la víctima. In: JAKOBS, Günther. **Estudios de derecho penal.** Madrid: Civitas / UAM, 1997. p. 413-422.

_____. La organización de autolesión y heterolesión, especialmente en caso de muerte. In: JAKOBS, Günther. **Estudios de derecho penal.** Madrid: Civitas/UAM, 1997.

_____; CANCIO MELIÁ, Manuel. Sobre el injusto del suicidio y del homicidio a petición: estudio sobre la relación entre juridicidad y eticidad. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal,** Buenos Aires, v. 3, n. 7, p. 413-430., 1997.

_____. Existe un aborto lícito de personas. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 60, p. 159-168., 2000.

_____; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Bases para una teoría funcional del derecho penal**. Peru: Palestra, 2000.

_____. Existe un aborto lícito de personas? **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 60, p. 159-168., 2000.

_____. **Teoria da pena e suicídio e homicídio a pedido**: dois estudos de Günther Jakobs. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Teoria e prática da intervenção**. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Sociedade, norma e pessoa**: teoria de um direito penal funcional. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad**. Madrid: Civitas, 2004.

_____. Cómo protege el derecho penal y qué es lo que protege? Contradicción y prevención; protección de bienes jurídicos y protección de la vigencia de la norma. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge (Dir.). **Los desafíos del derecho penal en el siglo XXI**: libro homenaje al profesor Dr. Günther Jakobs. Lima: Ara, 2005.

_____. La idea de la normativización en la dogmática jurídico-penal. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **Los desafíos del derecho penal en el siglo XXI**: libro homenaje al profesor Dr. Günther Jakobs. Lima: Ara, 2005.

_____; POLAINO NAVARRETE, Miguel; POLAINO-ORTS, Miguel. **Bien jurídico, vigencia de la norma y daño social**. Lima: Ara, 2010.

_____. Indivíduo e pessoa: imputação jurídico-penal e os resultados da moderna neurociência. In: **Teoria da pena, bem jurídico e imputação**. Organização de Eduardo SAAD-DINIZ, Miguel POLAINO-ORTS. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. Danosidade social?: anotações sobre um problema teórico fundamental do direito penal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; POLAINO-ORTS, Miguel (Org.). **Teoria da pena, bem jurídico e imputação**. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. L'importanza di Welzel per l'attuale scienza del diritto penale. In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale**: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed eseti storici del finalismo penale. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Libertad de amar y derecho a morir**. Buenos Aires: Editorial Losada As, 1946.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos Costumes**. 2º Ed. Bauru: Edipro, 2008.

KAUFMANN, Arthur. ¿Relativización de la protección jurídica de la vida?. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 31, p. 39-54., 1987.

_____. **Derecho, moral e historicidad**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

_____. Prolegómenos a uma lógica jurídica e a uma ontologia das relações: fundamento de uma teoria do direito baseada na pessoa. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 78, p. 183-208., 2002.

_____. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KOCH, Hans-Georg. O princípio e o termo da vida como problemas do direito (penal) da medicina. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 14, 1/2, p. 151-169., jan./jun. 2004.

KUBICIEL, Michael. “Welzel e gli altri”: Posizioni e posizionamenti di Welzel prima del 1945. In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed esiti storici del finalismo penale**. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

LAMARCA PÉREZ, Carmen. Autonomía de la voluntad y protección coactiva de la vida. **La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario**, Madrid, v. 6, n. 60, p. 20-31., mai. 2009.

LANGLOIS, Ch. V.; SEIGNOBOS, Ch. **Introdução aos estudos históricos**. São Paulo: Renascença, 1946.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

LISZT, Franz von. **La teoria dello scopo nel diritto penale**. Milano: Giuffrè, 1962.

MARCUSE, Herbert. **Materialismo histórico e existência**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

_____. **Eros e Civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud**. 8 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A culpabilidade e a perspectiva ontológica de liberdade. **Justitia**. São Paulo, v.4, n. 197, p. 65-71., jul./dez. 2007.

MARTINS, Antonio. Culpabilidade como instituição política: um esboço. In.: **Direito Penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012**. Organização de Luís GRECO, António Carvalho MARTINS. Madrid: Marcial Pons, 2012.

MARX, Karl. **Debate Acerca da Lei Sobre o Furto de Lenha**, Anexo IV, In: EIDT, CELSO. O Estado Racional: Lineamentos do Pensamento Político de Karl Marx nos Artigos da Gazeta Renana (1842 - 1843). Belo Horizonte: UFMG, 1998. Disponível em: <http://www.verinotio.org/di/di4_racional.pdf>

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O Capital: crítica da economia política:** Livro I. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Sobre o suicídio.** São Paulo: Boitempo, 2006.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.** 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____; ENGELS, F. **Elementos fundamentais de uma concepção materialista da história.** In: O leitor de Marx. José Paulo Neeto (organizador). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

_____. **Diferença entre a filosofia da natureza de Demócrito e a de Epicuro.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal.** Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 3 ed., Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e Biotecnologia.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____; COELHO, Yuri Carneiro. A estrutura ontológica das coisas como recurso garantidor no direito penal. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRÓ LLINARES, Fernando. El delito de homicidio: aproximación a su aplicación jurisprudencial en la actualidad. **La ley penal:** revista de derecho penal, procesal y penitenciario. Madrid, v.5, n.50, p. 19-42., jun. 2008.

_____; POLAINO-ORTS, Miguel. **La imputación penal a debate:** una confrontación entre la doctrina de la imputación Kantiana y la imputación objetiva en Jakobs. Lima: Ara, 2010

_____.La imputación penal. Enseñanzas del modelo kantiano para la superación sistemática de la teoría de la imputación objetiva. In.: MIRÓ LLINARES, Fernando; POLAINO-ORTS, Miguel. **La imputación penal a debate:** una confrontación entre la doctrina de la imputación Kantiana y la imputación objetiva en Jakobs. Lima: Ara, 2010.

MORENO ANTÓN, María. Los confines de la vida desde la perspectiva religiosa. In: **BIOÉTICA, religión y derecho:** actas del curso de verano de la Univesidad

Autónoma de Madrid celebrado em Miraflores de la Sierra del 14 al 16 de julio de 2005. Madrid: Universitária Española, 2005. p. 257-275. **343.3:575 B512**

MUÑOZ CONDE, Francisco. Delitos contra a vida humana dependente (Conclusão). **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 147-160., out. 1989.

_____. Delitos contra a vida humana dependente. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 9, p. 141-144., set. 1989.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Direito, circulação mercantil e luta social**. In: Direito, Sociedade e Economia: Leituras marxistas. Barueri, SP: Manole, 2005.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Ceará: Imprensa Universitária do Ceará: 1959.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. Editora Acadêmica. São Paulo: 1988.

PAWLIK, Michael. **La realidad de la libertad**: dos estudios sobre la filosofía del derecho de Hegel. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

_____. O passo mais importante da dogmática da última geração? Reflexões para a diferenciação entre injusto e culpabilidade em direito penal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **Teoria da ciência do direito penal, filosofia e terrorismo**. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. Teoria da ciência do direito penal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **Teoria da ciência do direito penal, filosofia e terrorismo**. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. Introdução: Welzel – Um clássico? In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale**: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed eseti storici del finalismo penale. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

_____. Il compito del diritto penale e la legittimazione della pena in Welzel. In: **Hans Welzel nella prospettiva attuale**: Fondamenti filosofici, sviluppi dogmatici ed eseti storici del finalismo penale. Org.: Michael Pawlik e Luigi Cornacchia. Napoli: Editorial Scientifica, 2015.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. Bioética y derecho penal en el comienzo de la vida: algunas implicaciones jurídicopenales de las nuevas biotecnologías. In: **BIOÉTICA, religión y derecho**: actas del curso de verano de la Univesidad Autónoma de Madrid celebrado em Miraflores de la Sierra del 14 al 16 de julio de 2005. Madrid: Universitária Española, 2005.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. La persona del derecho penal en la filosofía del derecho de Hegel. In: BARJA DE QUIROGA, Jacobo López; ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel (Coords.). **Dogmática y ley penal**: libro homenaje a Enrique Bacigalupo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. **El valor de la dogmática en el derecho penal**. Em: Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo. Navarra: Aranzadi, 2005.

POLAINO-ORTS, Miguel. Las cuatro caras de la imputación penal. In.: MIRÓ LLINARES, Fernando; POLAINO-ORTS, Miguel. **La imputación penal a debate**: una confrontación entre la doctrina de la imputación Kantiana y la imputación objetiva en Jakobs. Lima: Ara, 2010.

POLITZGER, Georges. **Princípios fundamentais de filosofia**. São Paulo: Hemus, 1970.

POULANTZAS, Nicos. **As classes sociais no capitalismo de hoje**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

_____. **Teoria das classes sociais**. Porto: Escorpião, 1976.

PUIG, Gustavo. La vida ¿es el bien jurídico mejor protegido?. **Revista de Ciencias Penales: Montevideo**, Montevideo, v. 2, p. 363-369., 1996.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

REICH, Wilhelm. **Escuta, Zé-Ninguém**. São Paulo: Martins Fonte, 1974.

_____. **O assassinato de Cristo**: volume um de A peste emocional da humanidade. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, Manuel de. Cambio de sentido en la protección y el concepto penal de la vida humana. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, 45/48, p. 287-294., 1989.

_____. Nuevo sentido de la protección penal de la vida humana. In: PIERANGELI, José Henrique. **Direito Criminal II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROBLES PLANAS, Ricardo. A identidade da dogmática jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 20, n. 98, p. 149-167., set./out. 2012.

ROBLES PLANAS, Ricardo. Deberes negativos y positivos en Derecho penal. **InDret**: Revista para el análisis del Derecho. Barcelona, octubre de 2013. Disponível em: <http://www.indret.com/es/>.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre Arbítrio e Direito Penal**: Revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução Dogmática. Tese apresentada à Egrégia Congregação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, como requisito parcial para concurso de Livre-Docência promovido pelo Departamento de Direito Público, na Área de Direito Penal. 2014.

ROSAL BLASCO, Bernardo del. Política criminal de los delitos contra la vida humana independiente en el anteproyecto de Código Penal Español de 1992. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 7-18., out./dez. 1993. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=12832>. Acesso em: 29 dez. 2018.

_____. El tratamiento jurídico-penal y doctrinal de la eutanasia en España. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 11-33., out./dez. 1995. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=18174>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; NAVARRO SÁNCHEZ, Urenda Queletzú. A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito. **Meritum**. Belo Horizonte. v. 9. n. 2. p. 41-75. Jul./dez.2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: *Martin Claret*, 2009.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Proteção penal da vida humana através do Direito Penal. In.: ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. A apreciação jurídico-penal da eutanásia. In.: ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Normativismo, política criminal e dados empíricos na dogmática do direito penal. In.: ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? In.: HEFENDEHL, Roland. **La teoría del bien jurídico: fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal en Alemania. **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n. 4, p. 15, oct. 2012. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/955.2.pdf>>

SAAD-DINIZ, Eduardo. Omissão de socorro nos hospitais privados: porque você é pobre deve morrer mais cedo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 236, p. 7., jul. 2012.

_____. Projeto de Código Penal em debate: observações sobre o movimento codificador no Brasil e a questão das liberdades pessoais da mulher no aborto. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 263, p. 17-18., out. 2014.

_____. Tutela penal das liberdades pessoais: o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo no Brasil. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal na pós-modernidade: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Direito Penal e Propriedade Privada**. A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013.

SAUER, Guilherme. **Derecho penal:** parte general. Barcelona: José María Bosch, 1956.

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo.** São Paulo: EDIPRO, 2014.

SCHRAMM, Fermin Roland. O uso problemático do conceito ‘vida’ em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder. p. 377-389. **Revista Bioética**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 377-389, 2009.

SEELMANN, Kurt. **Estudios de filosofía del derecho y derecho penal.** Madrid: Marcial Pons, 2013.

SHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio.** Madrid: Tecnos, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Causación de la propia muerte y responsabilidad penal de terceros: a propósito de la STS 8 julio 1985, ponente Cotta y Márquez de Prado. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 40, n. 2, p. 451-477., mai./ago. 1987.

_____. Libertad de terapia y responsabilidad penal del médico. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, Buenos Aires, v. 7, n. 12, p. 171-207., 2001.

_____. La dimensión temporal del delito y los cambios de status jurídico-penal del objeto de la acción. In.: **Estudios de derecho penal.** Lima: Grijlj: 2000.

_____. **Tiempos de derecho penal:** escritos breves sobre teoría e práctica, vida social y economía. Buenos Aires: B. de F., 2009.

_____. Suicidio alemán y duelo americano. **In Dret:** Revista para el Análisis del Derecho, 01/2018. Disponível em: http://www.indret.com/es/derecho_penal/8/?sa=1.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Adequação social e direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. Bem jurídico-penal: leituras conflituosas. In.: **Teoria da pena, bem jurídico e imputação.** Org., Eduardo SAAD-DINIZ, Miguel POLAINO-ORTS. São Paulo: LiberArs, 2012.

SIQUEIRA, Marília de. O início da vida e a medicina atual. In: PENTEADO, Jaques de Camargo; DIP, Ricardo Henry Marques. **A vida dos direitos humanos:** bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Fundamentos do Materialismo Histórico.** Rio de Janeiro: 1968.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Questões atuais dos crimes contra a vida.** 1ª edição. São Paulo: LiberArs: 2016.

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. **Desafios da dogmática penal frente aos crimes patrimoniais na realidade socioeconômica brasileira**. 2015. 417 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

TARQUIS ALFONSO, Pedro. Bases teológicas de la ética protestante. In.: GAFO, Javier et al. **Bioética y religiones: el final de la vida**. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2000.

TORÍO LÓPEZ, Ángel. El sustrato antropológico de las teorías penales. **Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense: estudios de derecho penal en homenaje al profesor Luis Jimenez de Asua**, Madrid, n. 11, p. 667-678., jun. 1986. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=57047>. Acesso em: 29 dez. 2018.

_____. Reflexión crítica sobre el problema de la eutanasia. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 14, p. 217-245., 1991. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128509>. Acesso em: 29 dez. 2018.

VERGARA, Pedro. **Delito de Homicídio**. O Dolo no homicídio. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943.

VIDAL, Marciano. Fundamentación de la ética teológica. In: VIDAL, Marciano. **Conceptos fundamentales de ética teológica**. Valladolid: Trotta, 1992.

WELZEL, Hans. Reflexiones sobre el libre albedrío. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Madrid, V. 26, n.2, p. 221-230. Maio/ago. 1973.

_____. **Derecho penal aleman**. Parte general. 11ª ed. Santiago de Chile: Editorial Juridica de Chile, 1997.

_____. **Introducción a la filosofía del derecho: derecho natural y justicia material**. Montevideú: B. de F. / Julio César Faira, 2005.

_____. **Estudios de filosofía del derecho y derecho penal**. Buenos Aires: B. de F., 2006.

_____. La inexigibilidad de la conducta conforme a derecho. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 115-120., jun./jul. 2006.

_____. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ZABEL, Benno. Del hecho al conflicto? Sobre el cambio de función del Derecho penal de culpabilidad. **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, 01/2018. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/1364.pdf>